

Destques

MOBILIZAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.”

MPRJ lança campanha Quem Cala Consente, visando ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes



No dia 20.05.11, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do 4º CAO, organizou evento no Edifício-sede do MPRJ para o lançamento do projeto Quem Cala Consente, que visa promover a mobilização de toda a sociedade para o enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, incentivando que a população denuncie os casos de que tem conhecimento através da utilização dos canais de denúncia da Ouvidoria-Geral do MPRJ (Disque 127) e do Disque 100, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).



O evento em questão, que contou, em sua mesa de abertura, com a presença do Procurador-Geral de Justiça Cláudio Lopes, da Presidente da Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselheira Sandra Lia Simón, e da Chefe da Polícia Civil, Delegada Martha Rocha, reuniu público aproximado de 400 pessoas, composto por Procuradores e Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Delegados de Polícia, Conselheiros

de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselheiros Tutelares, além de educadores, psicólogos, assistentes sociais e servidores do Ministério Público.

O encontro, ao reunir como palestrantes representantes das Secretarias de Estado de Assistência Social e de Saúde, bem como da Polícia Civil, buscou dar o primeiro passo para intensificar a articulação entre o MPRJ e os referidos órgãos no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, uma vez que um dos principais objetivos do projeto é a criação de fluxos locais de encaminhamentos, mediante a integração da rede e a definição do papel a ser exercido pelos atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) que atuam no atendimento ao público infanto-juvenil vítima de tal violação de direitos.

Na ocasião, atendendo à solicitação do 4º CAO, a Procuradoria-Geral de Justiça anunciou a criação de um grupo especializado de Promotores de Justiça e servidores do MPRJ, com o objetivo de agilizar as investigações e garantir a efetiva responsabilização dos autores de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. A Chefia da Polícia Civil também anunciou treinamento especial aos policiais para tratar de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Na parte da manhã, a primeira mesa de palestras abordou a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. A Promotora de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina Priscilla Linhares Albino apresentou um histórico deste tipo de violência e os dados nacionais oriundos do “Disque 100”. Já a psicóloga e psicanalista do Instituto de Psicologia da UERJ, Maria do Carmo Cintra de Almeida Prado, relatou como as situações abusivas afetam a personalidade das vítimas, ressaltando a importância da divulgação junto aos profissionais da rede e à população dos sinais indicativos de situações de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. Por fim, o Assistente Social e ex-Coordenador da entidade de acolhimento “Casa da Vila”, Rodrigo Silva Lima, discursou sobre os parâmetros norteadores do atendimento a adolescentes vítimas de exploração sexual.

Na parte da tarde, o Promotor de Justiça Rodrigo César Medina da Cunha, Coor-

ÍNDICE

Destaque.....	01
Notícias.....	05
Próximos Eventos.....	08
Institucional.....	08
Atuação dos Promotores de Justiça.....	09
Jurisprudência.....	09
Doutrina.....	23

As conseqüências a longo termo da violência sexual na infância



EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Maria Helena Ramos de Freitas

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Vergosa

denador do 4º CAO, lançou oficialmente o projeto do MPRJ e apresentou o vídeo institucional da campanha “Quem Cala Consente”, que será oportunamente disponibilizado para Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, escolas e outros atores do Sistema de Garantia de Direitos. O vídeo aborda o tema através da exibição de estatísticas, depoimentos de vítimas e declarações de especialistas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com enfoque na necessidade de que a população denuncie os casos de que tenha conhecimento.



Ainda durante a exposição, o Coordenador do 4º CAO esclareceu que o projeto, além da campanha voltada para a sensibilização da população, buscará a criação/adequação de serviços especializados no acompanhamento psicológico continuado de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em todo Estado do Rio de Janeiro, bem como a definição de fluxos locais de atendimento a tais casos. Além disso, na esfera criminal, será fomentada a articulação e troca de informações entre os órgãos ministeriais com atribuição em investigação penal e infância e juventude, de forma a ser atingida maior efetividade na responsabilização penal dos agressores.

Posteriormente, ainda na parte da tarde, na segunda mesa de debates, o papel da educação frente ao abuso e exploração sexual foi tema da palestra do Coordenador-Geral de Direitos Humanos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação, Rodrigo de Oliveira Júnior. Em sua exposição, Rodrigo de Oliveira detalhou as estratégias do MEC para conscientizar e capacitar professores e profissionais do quadro de apoio das escolas quanto aos diversos aspectos da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, que fazem parte do projeto “Escola que Protege”. Na sequência, o Delegado Titular da Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DCAV), Fábio Corsino Freire, falou do papel da Polícia na apuração e repressão aos crimes sexuais, apresentando a proposta de que os núcleos da Delegacia de Dedicção Integral ao Cidadão (DEDIC) auxiliem na obtenção, com maior celeridade, de medidas protetivas às vítimas desses crimes. Na terceira e última mesa, a Assistente Social, Superintendente de

Proteção Social Básica e Especial da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, Heloísa Helena de Mesquita Maciel, discorreu sobre a importância do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) na articulação dos serviços de apoio às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como de suas respectivas famílias.

O evento foi encerrado com a exposição da psicóloga apoiadora da área técnica do Eixo Criança e Adolescente da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, Kátia Wainstock Alves dos Santos, que abordou os desafios do Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual. Ela assinalou a importância de as vítimas serem reconhecidas como sujeitos, com direito a voz e escuta, dentro de um conceito de acolhimento universal, deixando clara a atribuição da saúde no atendimento continuado das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

No dia 20 de maio, data de lançamento da Mobilização para o Enfrentamento à Violência Sexual Praticada Contra Crianças e Adolescentes pelo MPRJ, o Jornal Nacional, da TV Globo, fez a cobertura do evento, divulgando, nacionalmente, a campanha “Quem cala consente”.

4º CAO participa do evento “Convivência Familiar e Comunitária em foco” do CNMP



No dia 06.05.11, o 4º CAO e a 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital participaram do evento “Convivência Familiar e Comunitária em foco”, realizado pelo CNMP. O evento contou com a participação de 02 Promotores de Justiça e de 01 servidor de cada Estado, sendo presidido pela Conselheira Nacional do Ministério Público, Sandra Lia Simón.

Na parte da manhã, a Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da Presidência da República, Carmem Oliveira Silveira, proferiu palestra apresentando os próximos projetos do Governo Federal na área da infância e juventude, merecendo destaque o lançamento de campanha nacional de TV incentivando as adoções necessárias e a revisão do Plano Nacional de Convivência Familiar e

Comunitária.



Em seguida, o Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Nicolau Lupinhães Neto, apresentou aos presentes os três cadastros nacionais geridos pelo CNJ, quais sejam, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) e o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNA-CL). Após a apresentação das principais funcionalidades dos cadastros, iniciou-se debate com os Promotores de Justiça, que apresentaram sugestões para o aperfeiçoamento dessas importantes ferramentas e esclareceram as suas principais dúvidas.

Na parte da tarde, foi realizada oficina de trabalho destinada apenas aos Promotores de Justiça, que foram divididos em 05 grupos. O objetivo da oficina era o de discutir minuta de ato normativo a ser apresentado ao CNMP regulamentando a atuação dos membros do Ministério Público na defesa ao direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

A minuta foi elaborada pelo Membro Auxiliar do CNMP e Coordenador do 4º CAO, Promotor de Justiça Rodrigo Medina, dispendo sobre a periodicidade de inspeção das entidades de acolhimento pelos membros do MP, contendo, ainda, sugestões de atuação nos casos de não recebimento de visitas por crianças e adolescentes acolhidos, por prazo superior a 02 meses, dentre outras questões.

Após a sistematização do material produzido pelos 05 grupos na oficina de trabalho, as conclusões serão apresentadas aos Conselheiros integrantes da Comissão Permanente da Infância e Juventude do CNMP.

CNMP regulamenta atuação em autorizações para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos

No dia 18.05.11, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em sessão plenária, aprovou Resolução que dispõe sobre a atuação de membros do Ministério Público em processos judiciais nos quais se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de

16 anos.

De acordo com a referida resolução, o membro do Ministério Público que se manifestar favoravelmente ao trabalho de crianças ou adolescentes menores de 16 anos de idade deverá enviar, no prazo de cinco dias, cópia do parecer à Comissão de Infância e Juventude do CNMP.

Por outro lado, na hipótese do membro do Ministério Público lançar manifestação contrária à autorização de trabalho, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, para avaliação da possibilidade de inclusão do adolescente em programa de aprendizagem, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 10.097/00.

Leia o inteiro teor da Resolução

Procuradoria-Geral do Acre obtém liminar suspendendo Resolução do CRP que proíbia a participação de psicólogos no Projeto Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes (Depoimento sem Dano)

A Procuradoria-Geral do Estado do Acre (PGE) obteve liminar na Justiça Federal suspendendo a Resolução nº 010/2010 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) que proíbe a participação de psicólogos judiciários nas audiências com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, no “Projeto Depoimento Especial”, antes conhecido como “Depoimento sem Dano (DSD)”. A atuação do psicólogo nas audiências havia sido vedada pela Resolução nº 10/2010 do CFP, que proíbe “ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência”. Conforme a Resolução, os técnicos que atuassem no DSD seriam punidos. Tal ação é o resultado da articulação do Ministério Público do Estado do Acre (MPE) junto à Procuradoria do Estado do Acre (PGE), tendo como objetivo dar efetividade do projeto “Depoimento Especial” para concretizar o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos em juízo sem que isso lhes causem indevida opressão e revitimização, especialmente naqueles processos relacionados ao abuso e violência sexual.

Ao ajuizar a ação ordinária com pedido de liminar de antecipação de tutela, a Procuradora Geral do Estado teve o seu pedido deferido pela Justiça Federal sustentando que no projeto “Depoimento sem Dano”, agora chamado Depoimento Especial, o psicólogo judiciário exerceria uma função de facilitador, assemelhada à do intérprete, para inquirição de crianças e adolescentes, com o objetivo de evitar

a exposição e a revitimização destes. A Justiça Federal acatou o argumento do periculum in mora para conceder a liminar pleiteada, tendo em vista a extensa agenda de audiências em curso nas Varas da Infância e Juventude, que se valem da assessoria dos profissionais psicólogos para levar adiante a execução do projeto “Depoimento Especial”.

MCA é destacado pelo Procurador-Geral, em premiação que reconheceu o Ministério Público como Instituição Cidadania 2011

O trabalho do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no fomento ao desenvolvimento social e à cidadania, foi reconhecido, na última sexta-feira (12/05), com a concessão do título Instituição Cidadania 2011, em votação promovida pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) junto com o Centro de Informação das Nações Unidas e o jornal Folha Dirigida.

A iniciativa do prêmio, concedido desde 2005, representa o reconhecimento de toda a sociedade ao trabalho desenvolvido por diversas personalidades e instituições em defesa da inclusão social e dos direitos humanos e pelo acesso da população à educação, à Justiça e ao trabalho.

Ao receber o título, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Soares Lopes, ressaltou o trabalho multifacetado do MPRJ em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando alguns dos principais projetos do MPRJ que contribuíram para o reconhecimento social, conferindo destaque especial para o **Módulo Criança e Adolescente (MCA)**.

Município do Rio de Janeiro publica lei tornando obrigatória a inclusão dos dados de crianças e adolescentes acolhidos no MCA, bem como a constante alimentação do sistema

No dia 18.01.11, foi publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, a Lei nº 5.243/2011, que estabelece a obrigatoriedade do envio, ao Módulo Criança e Adolescente – MCA e ao cadastro do Poder Judiciário Estadual, de informações referentes a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar. De acordo com a lei, o sistema deverá ser

alimentado pelas entidades de acolhimento familiar e institucional, pelos Conselhos Tutelares e pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.

A referida lei determina ainda que as informações devem ser inseridas por meio eletrônico, automaticamente quando do ingresso da criança ou adolescente no regime de acolhimento, e devem ser atualizadas, imediatamente, sempre que houver mudança envolvendo a situação da criança, da sua família, da entidade ou, ainda, caso seja adotada qualquer providência pelos órgãos de proteção. Também devem ser inseridos relatórios, fotos e outros documentos nos cadastros, possibilitando a agilidade na garantia do direito fundamental à convivência familiar.

Leia a íntegra da Lei Municipal

MPRJ oferece denúncia em face de seis agentes do DEGASE por homicídio de adolescente

No dia 30.05.11, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 30ª Promotoria de Investigação Penal, ofereceu denúncia em face de seis agentes do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), imputando-lhes a prática de crime de homicídio doloso qualificado, ocorrido em 2008, tendo como vítima o então adolescente Andreu Luiz Silva de Carvalho, à época com 17 anos de idade, que se encontrava internado no Instituto Padre Severino (IPS). O MPRJ requereu, ainda, a decretação da prisão preventiva dos denunciados e a imediata suspensão do exercício de suas funções públicas.

De acordo com a denúncia, usando pedaços de madeira, um saco repleto de coco e uma lata de lixo, os agentes Wilson Santos, o “Manguinho”, Flávio Renato Alves da Silva Costa e Marcos César dos Santos Cotelha (o “Da Provi”), dominaram o adolescente e o agrediram por quase uma hora, causando-lhe traumatismo craniano e múltiplas lesões pelo corpo.

A peça acusatória ainda descreve que os agentes Wallace Crespo Rodrigues (Seu Gaspar), Dorival Correia Teles (Paredão) e Arthur Vicente Filho (“Mais Velho ou Coroinha”) não só foram omissos em evitar as agressões perpetradas contra Andreu, como também participaram do ataque, desferindo socos e chutes no adolescente. Segundo a narrativa, os denunciados utilizaram-se de força desmedida e excesso de violência para conter a vítima, que havia aplicado uma gravata no agente Wilson Santos, o “Manguinho”.

Ressalte-se que, em razão da superioridade numérica dos agressores e do emprego de armas, os agentes foram denunciados por homicídio qualificado (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), caracterizado o dolo eventual (assumiram o risco de que as agressões provocassem a morte do adolescente), restando configurada, ainda, a agravante referente ao crime ter sido cometido com abuso de autoridade. Caso condenados, os denunciados poderão cumprir pena que variará entre 12 e 30 anos de reclusão. O caso foi investigado pela 37ª DP (Ilha do Governador).

SEEDUC publica resolução dispondo sobre a contratação temporária de docentes visando à redução da carência de professores na rede estadual de ensino

No dia 10.05.11, foi publicada no Diário Oficial do Estado a Resolução SEEDUC nº 4697/2011, através da qual a Secretaria de Estado de Educação estabelece procedimentos para a contratação temporária de até 4.378 professores para atuação nos anos finais do ensino fundamental, ensino médio e educação profissional de nível médio para o ano letivo de 2011, visando à redução da carência de docentes na rede estadual de ensino.

Ressalte-se que, não obstante as inúmeras medidas já adotadas pela SEEDUC desde o final do ano de 2010 visando à redução da carência de professores na rede estadual de ensino, como a convocação de candidatos aprovados em concursos públicos com prazo de validade ainda vigente e o retorno aos bancos escolares de profissionais cedidos a outros órgãos, ainda persistem 3.741 vagas de docentes a serem preenchidas.

Diante de tal quadro, e considerando que, em determinadas disciplinas, como filosofia, sociologia, geografia e química, não há mais concursados disponíveis para o preenchimento dos cargos vagos, foi editada a referida resolução como medida emergencial para a redução da carência de professores no ano letivo de 2011, sendo certo que, no tocante às disciplinas de física e matemática, que também apresentam grande déficit de professores, já há concurso em andamento.

Outra medida adotada pela SEEDUC foi a publicação da Resolução nº 4.686/2011, que normatizou o aproveitamento de professores Docentes II – que têm formação para atuar em turmas do primeiro segmento do ensino fundamental (1º ao 5º ano) – na função de Docentes I, que atuam no segundo segmento do ensino fundamental (6º ao 9º) e no ensino médio.

De acordo com dados apresentados pela SEEDUC, as medidas que vêm sendo adotadas já ensejaram grande diminuição no déficit de professores, uma vez que os tempos de aula vagos, que em fevereiro de 2010 contabilizavam 229 mil, foram reduzidos para 91 mil no mês de março de 2011.

Leia o inteiro teor da Resolução SEEDUC nº 4697/2011

Lei Municipal cria Central de Regulação de vagas existentes e disponíveis nas entidades de acolhimento de crianças e adolescentes no Município do Rio de Janeiro

No dia 11.05.11, foi publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro a Lei nº 5.269/2011, prevendo a criação, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, da Central de Regulação de Vagas das instituições de acolhimento de crianças e adolescentes.

A Lei ainda estabelece a obrigatoriedade de todas as instituições registradas e legalizadas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao CMDCA, que possuam regime de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Município do Rio de Janeiro, a comunicar, diariamente, à Central de Regulação de Vagas, a existência e a disponibilidade de vagas para o atendimento da população infanto-juvenil, sob pena de descredenciamento do programa.

Determina ainda a referida Lei Municipal, que a Central de Regulação de Vagas deverá disponibilizar, semanalmente, aos Conselhos Tutelares, relação das vagas existentes nas entidades credenciadas.

Leia o inteiro teor da referida Lei Municipal

Prefeitura do Rio de Janeiro reinaugura a Casa Viva

No dia 24.05.11, a Prefeitura do Rio de Janeiro, através de parceria entre as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, reinaugurou, em Laranjeiras, o equipamento Casa Viva, entidade de acolhimento especializada no atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas. A entidade dispõe de 25 vagas para crianças e adolescentes entre 8 e 14 anos de idade.

A Casa Viva caracteriza-se pelo atendimento intersetorial e articulado entre os serviços de saúde e de assistência so-

cial e será realizado na modalidade de Casa Lar Especializada, com prestação de assistência médica, social e psicológica, e terapias alternativas auxiliares. O trabalho terá como foco a reinserção familiar e comunitária, sempre com reforço nos vínculos familiares das crianças e dos adolescentes. A equipe será formada por médico, enfermeiro, técnicos em enfermagem, psicólogo, pedagogo, assistentes sociais, educadores sociais, musicoterapeuta, e também terá o apoio dos profissionais que atuam nos Centros Municipais de Acolhimento, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). O equipamento contará com equipe especializada no tratamento de dependentes químicos, sendo composta por assistentes sociais, psicólogos, médicos e enfermeiros.

Segundo a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Município pretende ainda inaugurar mais quatro equipamentos do gênero como estratégia para o enfrentamento à expansão do consumo de crack por crianças e adolescentes.

4º CAO participa de audiência pública na ALERJ sobre exploração sexual de crianças e adolescentes

No dia 31.05.11, o 4º CAO participou de audiência pública realizada na ALERJ, e promovida pela Comissão de Turismo, sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes. A sessão foi presidida pela Deputada Myriam Rios e contou com a participação da Deputada Claise Zito, Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Idoso da ALERJ, do Subsecretário de Estado de Turismo, Audir Santana e do Delegado Titular da DCAV, Dr. Fábio Corsino.

Durante a sua exposição, o 4º CAO apresentou aos presentes a mobilização proposta pelo MPRJ para o enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, bem como a campanha institucional “Quem cala consente”.



02.05.11 – 4º CAO participa de aula inaugural sobre o ECA na UFF

No dia 02.05.11, o 4º CAO participou da gravação de aula inaugural do Curso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, organizado pelo Núcleo de Educação e Cidadania da Pró-Reitoria de Extensão da Universidade Federal Fluminense (UFF).

Na ocasião foram abordados temas referentes aos aspectos históricos do direito infanto-juvenil, à adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo ECA, ao sistema de garantia de direitos e à necessidade de articulação da rede de proteção para a efetivação de direitos de crianças e adolescentes. Também foi destacada a possibilidade de o curso colaborar para o aprimoramento da prática dos profissionais que atuam na garantia dos direitos infantojuvenis.

O curso será ministrado em 06 (seis) módulos para profissionais dos Municípios de Niterói, Belford Roxo, Iguaba, Magé, Rio Bonito, Rio das Ostras, São Gonçalo, Teresópolis, Guapimirim, além do bairro de Campo Grande/RJ que atuam na garantia de direitos de crianças e adolescentes.

A aula inaugural, que será transmitida para os referidos Municípios em 21.05.11, contou ainda com a participação do coordenador do NUEC/UFF, professor José Henrique Antunes, e do professor da UFF e membro da Comissão de Direitos Humanos, Criança e Adolescente e Educação da Câmara de Niterói, Waldeck Carneiro.

03.05.11 – 4º CAO participa de audiência pública na Câmara Municipal do Rio sobre Conselhos Tutelares

No dia 03.05.11, o 4º CAO integrou a mesa de abertura de audiência pública na Câmara Municipal do Rio de Janeiro sobre os Conselhos Tutelares. O evento foi uma iniciativa da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal, presidida pelo Vereador “Tio Carlos”, contando com a presença da Presidente do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA/RJ), Teresa Cosentino, da Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do RJ (CMDCA-Rio), Neydi Silva, da Subsecretária Municipal de Assistência Social, Mônica Blum, além de outras autoridades e de diversos Conselheiros Tutelares do Município do Rio de Janeiro.

Durante a sua manifestação, o 4º CAO ressaltou o empenho do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no fortalecimento dos Conselhos Tutelares ao longo dos 20 anos de vigência do ECA, esclarecendo aos presentes as medidas administrativas e judiciais adotadas pelas Promotorias da Infância e da Juventude da Capital visando à estruturação administrativa dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro, bem como de que forma tem se dado a fiscalização do processo de escolha dos novos conselheiros tutelares pelo MPRJ.

O 4º CAO destacou, ainda, as estratégias que foram adotadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro visando à ampliação do número de Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro, que está muito aquém dos parâmetros estabelecidos pela recém-editada Resolução nº 139, expedida pelo CONANDA, que estabelece que a cada 100.000 habitantes haverá um Conselho Tutelar de referência.

A Subsecretária Municipal de Assistência Social, Mônica Blum, informou que serão implantados dois novos Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro, no segundo semestre. O CT 11 será implementado na Ilha do Governador (4ª CAS) e o CT 12 (6ª CAS) na área de Acari e Coelho Neto, considerando o baixo IDH dessa regiões. A Subsecretária revelou também que o Município do Rio está realizando licitação para a contratação de empresa responsável pela realização de obras e manutenções na sede dos Conselhos Tutelares, além de empresa para a aquisição de bens permanentes, a fim de garantir as condições mínimas de trabalho para os órgãos municipais.

04.05.11 – Reunião com Secretário Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro

No dia 04.05.11, o 4º CAO acompanhou as 1ª, 4ª e 12ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital em reunião de trabalho com o Secretário Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, Rodrigo Bethlem e a Subsecretária Mônica Blum.

Durante a reunião, foram abordados diversos temas, merecendo destaque a precariedade da estrutura física do imóvel onde se encontra instalado o Conselho Tutelar de Madureira, a inexistência de entidade de acolhimento e de central de regulação de vagas para adolescentes do sexo masculino na região da Zona Oeste, dentre outros.

Ao final da reunião, o Secretário entregou aos Promotores de Justiça minuta de resolução a ser expedida pela Secretaria

Municipal de Assistência Social versando sobre o serviço de abordagem social, para análise e sugestões do MPRJ em suas diversas áreas de atuação.

06.05.11 – 4º CAO participa de audiência pública acerca da Resolução do CFP nº 010/2010

No dia 06.05.11, o 4º CAO participou, no auditório do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro (CEDCA/RJ), da audiência pública “Escuta de Crianças e Adolescentes na Rede de Proteção e a Resolução CFP 010/2010” organizada pelo Conselho Regional de Psicologia. A citada resolução estabelece que é vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência, dificultando a participação desses profissionais nos projetos de depoimento especial de crianças e adolescentes.

O objetivo da referida audiência pública foi o de promover discussões sobre a escuta de crianças e adolescentes no âmbito da rede de proteção, com a participação de diversos atores que integram o Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes. Participaram do referido evento diversas entidades, dentre as quais, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Fundação para a Infância e a Adolescência (FIA), a Escola de Serviço Social da UERJ e o Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Formação Humana.

Na ocasião, o 4º CAO criticou a sistemática vigente para a oitiva de crianças e adolescentes prevista nos ordenamentos processuais e apontou o inegável avanço obtido na defesa dos direitos de crianças e adolescentes vítimas, com a implementação das técnicas do projeto “Depoimento Especial” de crianças e adolescentes, anteriormente denominado “Depoimento sem Dano”.

Também foi ressaltado pelo 4º CAO a possibilidade de aumento dos índices de condenação dos autores de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes que advirá com a implementação do projeto do “Depoimento Especial” nos Tribunais de Justiça, conforme preconiza a Recomendação nº 33, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada no Diário Oficial de 25.11.2011.

07.05.11 – 4º CAO participa de simpósio sobre violência contra criança na UERJ

No dia 07.05.11, o 4º CAO participou, na qualidade de palestrante, do 4º Simpósio “O Mosaico da Violência”, organizado pelo Instituto da Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e coordenado pela Psicóloga Dra. Maria do Carmo Cintra de Almeida Prado.

Na ocasião, o 4º CAO criticou a sistemática atualmente vigente na legislação processual penal para a coleta de depoimentos judiciais de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e defendeu a implementação, pelos Tribunais de Justiça dos Estados, de nova técnica de inquirição consistente no “Depoimento Especial”, outrora conhecido como “Depoimento sem Dano”, conforme preconiza a Recomendação nº 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que consiste em uma prática não revitimizante, na qual a criança ou adolescente vítima é ouvida acompanhada por um assistente social ou psicólogo, em uma sala reservada, interligada por som e imagem com a sala de audiências através de câmara de vídeo, e com estrutura adaptada (proteção acústica, ambiente acolhedor, etc.).

09.05.11 – Reunião sobre eleições para os Conselheiros Tutelares do Município do RJ

No dia 09.05.11, o 4º CAO realizou reunião de trabalho com a participação dos Promotores de Justiça da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª e 12ª PJIJs da Capital, a fim de definir a estrutura administrativa necessária para suporte a ser oferecido aos órgãos de execução no dia 05.06.11, ocasião em que serão realizadas as eleições para a escolha dos Conselheiros Tutelares do Rio de Janeiro.

Ficou acordado que os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude da Capital irão trabalhar em 03 pólos no dia das eleições, quais sejam, no Edifício Sede do MPRJ (4º CAO) e nas sedes da 5ª PJIJ (Barra da Tijuca) e 7ª PJIJ (Campo Grande), contando, ainda, com o suporte dos policiais integrantes do GAP, a fim de apurarem eventuais irregularidades durante a realização do pleito.

A ata da reunião está em fase de elaboração e será encaminhada aos colegas, para ciência, tão logo esteja concluída.

09.05.11 – 4º CAO integra mesa de debates em assembléia extraordinária do CMDCA-Rio

No dia 09.05.11, o 4º CAO integrou a mesa de debates em assembléia extraordinária do CMDCA-Rio versando sobre violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. Também integraram a mesa representantes das Secretarias Estadual e Municipal de Assistência Social, bem como palestrante do SESI, que apresentou o projeto “Vira Vida”.

Em sua exposição, o 4º CAO apresentou aos presentes o projeto de mobilização para o enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, discorrendo sobre a divulgação de campanha institucional para a sociedade, a criação de grupo criminal especializado para combate aos crimes envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito do MPRJ e a necessidade de definição de fluxos de atendimento para as vítimas, a ser pactuado entre assistência social e saúde.

Após a exposição, o 4º CAO respondeu às perguntas formuladas pelos Conselheiros, convidando-os para o evento que foi realizado pelo MPRJ em 20.05.11.

16.05.11 – 4º CAO participa de Audiência Pública, na Câmara Municipal de Niterói, em razão do Dia Nacional de Combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes

No dia 16.05.11, o 4º CAO participou da Audiência Pública, realizada na Câmara Municipal de Niterói, em razão do Dia Nacional de Combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Ministério Público abordou questões referentes aos índices de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes, solicitando o apoio de toda a sociedade no enfrentamento dessa grave questão, notadamente através da denúncia de casos suspeitos.

Ainda nessa ocasião, foi destacada a articulação realizada pela Promotoria de Infância e Juventude de Niterói no que se refere à construção de um fluxo de atendimento para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como o trabalho junto ao CMDCA, para a elaboração de um Plano municipal de enfrentamento à violência sexual.

Também foi apresentada aos presentes a Campanha do MPRJ “Quem cala, consente”, uma das estratégias da mobilização para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Dentre todos os focos de atuação apresentados pelo Ministério Público, a possibilidade de uma responsabilização criminal mais efetiva e mais ágil foi a mais aplaudida pelos participantes.

A audiência pública foi presidida pelo Vereador Waldeck Carneiro e contou, ainda, com as presenças da Sra. Marisa Chaves de Souza, Coordenadora Geral do Núcleo de Apoio à Criança e ao Adolescente; do Sr. Carlos Alerto Rodrigues, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Niterói; da Sra. Eliani Pacheco, Coordenadora Pólo FIA – Niterói; da Sra. Terezinha Vieira, Conselheira do I Conselho Tutelar – Niterói, além de diversas pessoas e entidades da rede protetiva local e de alunos de entidades de ensino da cidade.

17.05.11 – Seminário da FIA sobre violência sexual contra crianças e adolescentes

No dia 17.05.11, o 4º CAO integrou a mesa de abertura do “II Seminário Tecendo a Rede de Proteção”, organizado pela Fundação para a Infância e Adolescência (FIA), juntamente com a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos, Maria do Rosário Nunes e representantes da Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, dentre outros.

Em sua breve exposição, o 4º CAO apresentou o projeto institucional de mobilização para enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, destacando a importância da realização da campanha e da construção de fluxos para atendimento de crianças e adolescentes vítimas no âmbito dos Municípios.

17.05.11 – Seminário Trabalho Precoce e Direitos Humanos, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT – 1ª região)

No dia 17.05.11, o 4º CAO proferiu palestra no Seminário “Trabalho Precoce e Direitos Humanos”, realizado pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) no Auditório do Tribunal Regional do Trabalho (TRT – 1ª região).

O tema do painel foi a concessão de autorização para trabalho antes da idade mínima, sendo também palestrante a Dra. Eliane Araque dos Santos, Procuradora Regional do Trabalho da 10ª Região.

Em sua exposição, o 4º CAO ressaltou o posicionamento institucional do MPRJ contrário à concessão de alvarás de tra-

balho a crianças e adolescente com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz. Também foi enfatizado que crianças e adolescentes em trabalho precoce encontram-se em situação de violação de direitos fundamentais, na forma do artigo 98 do ECA, ensejando a aplicação de medidas protetivas pelo Conselho Tutelar. Por fim, foram prestados esclarecimentos sobre o funcionamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) à luz da proteção social especial de média complexidade preconizada pelo SUAS.

18 a 20.05.11 - 4º CAO participa de programas de TV e rádio para divulgação de campanha institucional de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes

Em 18 de maio, Dia Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual praticada contra crianças e adolescentes, o 4º CAO participou dos programas “Bom Dia Rio” e “RJTV”, da TV Globo, “Jornal das Dez” da Globonews e “Noite Total”, transmitido pela rádio CBN para todo país, abordando as principais questões relacionadas ao tema, ocasião em que também foi divulgada a campanha institucional do MPRJ “Quem cala consente”.

24.05.2011 - 4º CAO participa de seminário sobre uso de crack na Secretária de Estado de Segurança Pública

No dia 24.05.11, o 4º CAO participou, juntamente com a Promotora de Justiça Karina Fleury, Titular da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, do seminário “Estratégias de Enfrentamento”, ocasião em que foram debatidas estratégias para a prevenção e o combate à expansão do consumo do crack no Estado do Rio de Janeiro.

O seminário, organizado pela Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro em parceria com o Instituto de Segurança Pública, contou com a participação de órgãos do governo e de entidades da sociedade civil, merecendo destaque a presença da Diretora de Políticas de Prevenção e Tratamento da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SE-NAD), Dra. Carla Dalbosco, que expôs a Política Nacional sobre Drogas atualmente vigente e anunciou que será divulgado, em Brasília, na Semana Nacional do Combate às Drogas (período de 19 a 26 de junho), o resultado da pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, que aborda a dinâmica do crack

no Estado do Rio de Janeiro.

24.05.11 - Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro (SEASDH) apresenta Plano de Erradicação da Pobreza Extrema do Estado do Rio de Janeiro

No dia 24.05.11, os 4º, 3º e 6º Centros de Apoio Operacional participaram de reunião com o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cláudio Soares Lopes, com o Subprocurador-Geral de Direitos Humanos e Terceiro Setor, Dr. Leonardo de Souza Chaves e com o Secretário Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, Rodrigo Neves, oportunidade em que foi apresentado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o Plano de Erradicação da Pobreza Extrema do Estado do Rio de Janeiro.

Como estratégia de curto prazo para a superação da condição de pobreza extrema das famílias fluminenses, o Plano em questão prevê a implementação do programa “Renda Melhor”, já instituído pelo Decreto Estadual nº 42.949, de 10.05.11, que visa complementar o orçamento familiar da população que, mesmo já sendo atendida pelo Programa Bolsa Família do Governo Federal, ainda apresenta renda per capita abaixo da linha de pobreza extrema, no patamar de R\$ 100,00.

O referido programa de transferência de renda será articulado com o Bolsa Família e utilizará, como base de dados para a identificação de seus beneficiários, o CADÚNICO. Ressalte-se que, para fazer jus ao recebimento do benefício, o usuário está sujeito a algumas condicionalidades, quais sejam: i) garantia de frequência escolar mínima das crianças e adolescentes integrantes do núcleo familiar de 85% (6 a 14 anos) ou 75% (15 a 17 anos); ii) assunção de compromissos com a saúde das crianças da família, como acompanhamento pré-natal e vacinação; iii) participação no PETI, quando verificada situação de trabalho infanto-juvenil irregular na família.

O programa “Renda Melhor” será implementado, inicialmente, nos Municípios de Japeri, Belford Roxo e São Gonçalo, sendo certo que o pagamento às famílias será iniciado no mês de junho.

Já como estratégia de médio prazo, o Plano de Erradicação da Pobreza Extrema do Estado do Rio de Janeiro contempla a implementação do programa “Renda Melhor Jovem”, que visa à redução dos índices de evasão escolar dos adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, cujas famílias sejam beneficiadas pelo programa “Renda Melhor”, através do estabelecimento de prêmios para

conclusão de cada ano do ensino.

Após a apresentação do projeto, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos propôs a formalização de termo de cooperação técnica com o MPRJ para o estabelecimento de parceria na fiscalização das transferências financeiras e do cumprimento das metas previamente estabelecidas e formalmente inseridas nas pactuações a serem firmadas entre a SEASDH e os 92 municípios do Estado para a implementação dos programas de transferência de renda supracitados.

A apresentação do Plano de Erradicação da Pobreza Extrema do Estado do Rio de Janeiro pode ser acessada através do link abaixo:

Apresentação do Plano de Erradicação da Pobreza

25.05.11 - 4º CAO participa de programa “Atualidades”, na rádio MEC

No dia 25.05.11, o 4º CAO participou do programa “Atualidades”, na rádio MEC, em razão do Dia Nacional da Adoção.

Na ocasião foram trazidas informações atuais do Estado do Rio de Janeiro e do Brasil obtidas, respectivamente, nos sistemas MCA e CNA, referentes ao número de crianças e adolescentes aptos à adoção, tendo sido verificado que, em ambos os cadastros, os aptos à adoção representam cerca de 10% do total de crianças e adolescentes acolhidos.

Na ocasião, ainda foram tratadas questões referentes à importância da opção consciente pela adoção; da inclusão no ECA, pela Lei nº 12.010/09, de requisitos mínimos para habilitação para adoção, dentre os quais a obrigatoriedade de participação em programa que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades especiais e de grupo de irmãos e a necessidade de se diminuir o preconceito dos pretendentes à adoção, em especial quanto à cor e à idade do adotando.

Ainda participaram da entrevista a Sra. Ana Lúcia Simões, Psicóloga da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso de Madureira, o Dr. Felipe Fernandes, Presidente da comissão de defesa da criança e adolescente da OAB de Niterói e, por telefone, a Dra. Cristiana Cordeiro, Juíza titular da II Vara Regional da Infância, de Santa Cruz.

27.05.11 – 4º CAO participou do III Congresso de Pediatria da UFRJ debatendo a internação de crianças com doenças crônicas

No dia 27.05.11, o 4º CAO participou do III Congresso de Pediatria e do I Encontro Multidisciplinar em Pediatria da UFRJ, no Hotel Windsor Barra, tendo integrado o grupo de trabalho “A Internação de Crianças com Doenças Crônicas”, juntamente com médicos de diversos hospitais do município do Rio de Janeiro, representantes da Secretaria Municipal de Saúde e do Ministério da Saúde, ocasião em que foram debatidas alternativas para o atendimento de crianças com doenças crônicas além do tratamento estritamente hospitalar.

27.05.11 – 4º CAO participa de lançamento de coleção de livros do NECA sobre entidades de acolhimento

No dia 27.05.11, o 4º CAO integrou a mesa de abertura de evento realizado pelo Curso de Pós Graduação em Direito da

Criança e do Adolescente da UERJ para o lançamento da coleção de livros da Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente (NECA).

Participaram do evento o Juiz Reinaldo Cintra, representando o CNJ, o Juiz Pedro Henrique Alves, representando a Coordenação dos Juizes da Infância e Juventude do TJRJ e a Professora Tânia da Silva Pereira, coordenadora do curso de pós graduação da UERJ.

Em sua breve exposição, o 4º CAO apresentou o Módulo Criança e Adolescente (MCA) e o projeto institucional de enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

Os livros lançados pelo NECA tratam de questões relacionadas ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes e estão disponibilizados para download através do link abaixo

<http://www.viablog.org.br/neca-lanca-colecao-de-livros-sobre-abrigos/>

31.05.11 – 4º CAO participa do programa “Atualidades” na rádio MEC sobre bullying

No dia 31 de maio de 2011, o 4º CAO participou do programa “Atualidades” da rádio MEC sobre o tema do Bullying.

Na ocasião, foram ressaltados os direitos à educação, à dignidade e ao respeito de que todas as crianças e adolescentes são titulares, além do dever da família, da sociedade e do Estado de prevenir novos casos. Também foi apontada a necessária distinção que há de ser feita entre ato de indisciplina, a ser resolvido no âmbito escolar e ato infracional, este sim de competência da justiça. Por fim, foi destacado o papel preponderante da escola no desenvolvimento da cidadania e do resgate de valores como tolerância e respeito às diferenças.

Ainda participaram da entrevista o Dr. Wanderley Rebello Filho, advogado e Presidente da Sociedade Brasileira de Vitimologia, a Sra. Miriam Paura, escritora de pedagoga e o Dr. Giorgio Trotto, Psicanalista integrante da Sociedade Brasileira de Psicanálise do Rio de Janeiro.

PRÓXIMOS EVENTOS

No dia 05.06.11, das 09:00 às 17:00 horas, serão realizadas as eleições para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município do Rio de Janeiro.

Nos dias 09 e 10 de junho de 2011, será realizada, na cidade de Vitória – ES, a II Reunião de Ordinária de 2011 do Grupo Nacional de Direitos Humanos/CNPG, que contará com a participação do 4º CAO e da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital.



No dia 17 de junho de 2011, das 09:00 às 18:00 horas, na sede do MPRJ, será realizado pelo 4º CAO, em parceria com Ministério da Educação, o “Encontro do Ministério Público e do Ministério da Educação (MEC) sobre o Direito à Educação Inclusiva - 2011”



O evento contará com a participação de cerca de 300 pessoas, sendo o público alvo composto por Promotores e Procuradores de Justiça, Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro, profissionais da área de educação, dentre outros.

As inscrições poderão ser realizadas até o dia 13 de junho de 2011, através do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelos telefones 2550-9060 e 2550-9059 ou pelo e-mail cejur@mp.rj.gov.br.

Confira a programação na íntegra

XVI Encontro Nacional de Apoio à Adoção (ENAPA)

Entre os dias 2 e 4 de junho, será realizado em Curitiba o XVI Encontro Nacional

de Apoio à Adoção (ENAPA). Nessa edição, o evento irá abordar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, com enfoque na situação de crianças e adolescentes institucionalizados.

Nos dias 28 e 29 de junho de 2011, das 09:00 às 18:00 horas, no auditório Rio Data Centro - PUC/RJ, será realizado o I Colóquio Sobre Direitos Sexuais de Crianças e Adolescentes no Marco dos Direitos Humanos.

As inscrições são gratuitas e limitadas podendo ser realizadas enviando nome, instituição, função, telefones e e-mail para cintiapsicologa_51@hotmail.com ou cintiapsicologa_51@yahoo.com.br

INSTITUCIONAL

A Coordenação de Saúde do GATE/ 6º CAO editou a Ordem de Serviço nº 09/2011, que estabelece os requisitos, critérios e normas de atuação dos peritos do GATE

Veja a Ordem de Serviço na íntegra

No mês de maio, a Promotora de Justiça Titular de Italva/Cardoso Moreira, Dr^a Carolina Naciff de Andrade, instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de fiscalizar a APAE de Italva no recebimento de repasses da FIA, do Município e do Juizado Especial Criminal da Comarca.

No mês de maio, a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital instaurou 03 (três) Inquéritos Cíveis Públicos, tendo como objetos:

- Fiscalização da oferta de professores intérpretes para deficientes auditivos nas salas de aula da rede pública regular do

Estado do Rio de Janeiro situadas no Município do Rio de Janeiro.

- Acompanhamento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação no tópico 10, do item 5.1: **“Capacitar, regularmente, a contar do prazo de 01(um) ano, a partir da publicação deste Plano, integrantes de Conselhos de Educação, gestores dos recursos da educação e membros associados de apoio à escola, nas áreas administrativa, financeira, contábil e jurídica, para que tenham melhores condições de exercer as funções associadas ao acompanhamento e controle dos recursos públicos destinados à educação pública estadual”.**

- Acompanhamento das metas estabelecidas no tópico 12, do item 5.1, do Plano Estadual de Educação: **“Delegar, a partir da publicação deste Plano, ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, o acompanhamento, e controle social dos recursos destinados à educação não incluídos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), qual seja sua origem.”**

JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-STJ

REsp 695396 / RS 2004/0146850-1

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 12/04/2011

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTS. 127 E 129, III E IX, DA CF. VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE.

UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. EFETIVA E ADEQUADA PROTEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis” (art. 127 da CF).

2. “São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção

do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas” (art. 129 da CF).

3. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade - para estar a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a

sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais.

4. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada.

5. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de “propiciar sua adequada e efetiva tutela” (art. 83 do CDC).

6. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação civil pública, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

II-TJRJ

0005758-72.2011.8.19.0000 - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE

DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 04/04/2011 - ORGAO ESPECIAL

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º, parágrafo único, III da Resolução TJ/OE nº 21/2010. Vulneração ao artigo 22, I, da Constituição Federal, pela referida norma, ao dispor sobre matéria processual, em verdadeira afronta à regra de competência estabelecida em lei federal, qual seja, o artigo 147, I e II do ECA e ao artigo 87 do CPC. Competência do Juiz da Infância e da Juventude que é determinada, primeiramente, pelo domicílio dos pais ou do responsável e, apenas à falta deles, pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente. O simples fato de o menor se encontrar abrigado em instituição situada em localidade diversa do domicílio de seus pais ou responsável se revela incapaz de alterar a competência

territorial, havendo, inclusive, previsão no §2º do próprio artigo 147 do ECA, da possibilidade de o Juízo delegar a execução da medida de abrigo ao Juízo do local da entidade onde se encontra institucionalizada a criança ou adolescente, continuando a ação judicial pertinente a tramitar perante o Juízo do domicílio de seus pais ou responsável legal. Acolhimento do incidente para julgar procedente a arguição e declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo (artigo 1º, parágrafo único, III) da Resolução nº 21/2010 do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.”

Veja o acórdão na íntegra

0026612-29.2009.8.19.0042 - APELACAO

DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 05/04/2011 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES PARA CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA ELEITA, ORA IMPETRANTE, POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO DURANTE O PROCESSO DAS VOTAÇÕES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PETRÓPOLIS PARA APRECIAR A IMPUGNAÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DA INUTILIDADE DAS PROVAS QUE A CANDIDATA PRETENDIA PRODUIR. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUJA ATUAÇÃO TEM FULCRO NO ARTIGO 139 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0283355-09.2006.8.19.0001 - APELACAO

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 05/04/2011 - NONA CAMARA CIVEL

DESTITUIÇÃO PODER FAMILIAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. ESTUDOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS FAVORÁVEIS. CORRETA SENTENÇA. O largo acervo probatório acostado aos autos demonstra que os infantes iniciaram histórico de abrigo no ano de 2004, e, em decorrência do descumprimento reiterado dos deveres familiares por parte de seu genitor, dependente etílico, sendo certo

que, antes mesmo do falecimento da mãe dos menores, o genitor já apresentava quadro de negligência, violência doméstica decorrente dos maus-tratos físicos e psicológicos e ainda suspeita de abuso sexual. Pontue-se que uma das crianças é portadora de necessidades especiais, apresentando atraso no desenvolvimento global, com déficit percepto-cognitivo importante e severo atraso na linguagem compreensiva e expressiva, existindo notícias nos autos de que seu genitor por reiteradas vezes o deixava sozinho, sem qualquer auxílio e supervisão. Em relação à outra criança, o laudo de estudo médico e psicológico atestou que o infante apresentava comportamento agressivo, desatento, não obedecendo as ordens e que chorava muito a noite após a visita paterna, concluindo que esse “deverá permanecer em terapia nos setores de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional”. Não obstante, o estudo social realizado atesta a impossibilidade de reintegração familiar das crianças com seu genitor. Por outro vértice, verifica-se que atualmente os menores se encontram integrados em família substituta. Em que pese o genitor ter sido absolvido da acusação de prática dos crimes previstos nos art. 214 c/c 224, “a” e 225, § 1º, II (por duas vezes) por meio de sentença criminal pendente de trânsito em julgado (fls. 509/541), farta é a documentação acostada aos autos, notadamente, os relatórios sociais, psicológicos e laudos técnicos que atestam a violação dos deveres decorrentes do poder familiar previstos nos artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 1638, II e III do Código Civil. Conquanto o genitor tenha manifestado sobre a sua recuperação em relação ao vício provocado pelo consumo excessivo de álcool, inexistente prova de que o mesmo tenha se submetido a tratamento especializado, tampouco que detenha condições de manter com seus filhos uma convivência harmônica e sadia, capaz de preservar a integridades física e mental dos mesmos. Registre-se, que a perda do poder familiar foi decretada pela douta magistrada mediante obediência dos princípios do devido processo legal e contraditório, na forma da legislação civil, bem como Lei no 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, decisão corroborada pelos estudos sociais e psicológicos, bem como com os pareceres do Ministério Público em ambas as Instâncias favoráveis à destituição do poder familiar, pois atende melhor aos interesses das crianças. Desta forma, o caso “sub judice” enquadra-se no art. 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo esta a melhor exegese da norma, observando-se o fim social a que a lei se dirige (art. 6º da Lei 8069/90) e, ainda, o princípio do melhor interesse da criança, em consonância com os mandamentos contidos no art. 227 da CRFB, art. 3º da

Lei 8069/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0091307-78.2010.8.19.0002 - REEXAME NECESSARIO

DES. ELTON LEME - Julgamento: 06/04/2011 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APROVAÇÃO DE MENOR DE DEZOITO ANOS EM UNIVERSIDADE. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR EM ACOLHER O PEDIDO DE MATRÍCULA DO ESTUDANTE NO CURSO SUPLETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO APRENDIZADO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 53 DO TJRJ. 1. Não obstante o art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 estabeleça que os cursos supletivos, no nível de conclusão do ensino médio, destinam-se aos maiores de dezoito anos, certo é que o art. 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação e à profissionalização. 2. Não se afigura plausível que o impetrante, aprovado no Curso de Direito da Fundação Getúlio Vargas, tenha sua matrícula em curso supletivo negada, prejudicando, assim, o seu ingresso em tal faculdade. 3. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando a teoria do fato consumado, tem entendido que os fatos jurídicos consolidados pelo decurso do tempo devem ser respeitados, sob pena de se causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. 4. Manutenção da sentença em reexame necessário, com base na Súmula 53 do TJRJ c/c o art. 557, caput, do CPC.

0008913-64.2005.8.19.0042 - APELACAO

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 06/04/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LEI Nº 6298/05 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação civil pública objetivando impedir a execução do disposto no art.1º da Lei Municipal nº 6298/05, que autorizou as empresas públicas e privadas a divulgarem seus nomes e logomarcas em uniformes e materiais diversos que forem por ela doados

aos alunos das escolas da rede municipal de ensino de Petrópolis. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa do INDECCON. Legitimidade das associações para propositura de ação civil pública objetivando a proteção dos interesses e direitos da criança e do adolescente. Art.5º, V, da Lei 7347/85 c/c art.210 da Lei 8069/90. Instituto autor, que preenche os requisitos legais, por estar regularmente constituído desde 03/02/2003 e conter previsão expressa quanto à defesa dos interesses da criança e do adolescente dentre os fins institucionais elencados no estatuto. Preenchidos os requisitos legais, não há como ser afastada a legitimidade ativa do Instituto recorrente. Precedentes do STJ. Extinção do feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ad causam, que foi indevida, tendo configurado error in procedendo, a autorizar a anulação da sentença. Entretanto, tratando-se de causa madura para julgamento, aplica-se o disposto no art.515, §3º do CPC, passando à análise do mérito. Questão meritória que já foi objeto de análise pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Representação por Inconstitucionalidade nº 214/06: "Direito Constitucional. Controle concentrado de constitucionalidade. Representação por inconstitucionalidade de Lei Municipal. Veiculação de propagandas comerciais, com ressalva, nos uniformes da rede pública de ensino. Finalidade de angariar recursos para a área de educação. Possibilidade. Ausência de violação aos direitos da criança e do adolescente. Parcerias com empresas privadas, poupando recursos da rede pública que serão revertidos em benefício dos alunos do ensino público. Restrição a propagandas ou empresas diretamente ligadas a publicidade político-partidária ou que atente contra a moral e os bons costumes, assim como ligadas ao fumo, bebidas alcoólicas e jogos de azar. Improcedência da representação de inconstitucionalidade". Os argumentos deduzidos na presente ação são idênticos aos defendidos na referida Representação, não se verificando as alegadas violações aos dispositivos do ECA, ao art.45 da Constituição Estadual e ao art.277 da CF.Nesses termos, com fulcro na jurisprudência do STJ e nos termos do art.557, §1º-A, do CPC, para reconhecer a legitimidade ativa do Instituto autor, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. No mérito, aplico o disposto no art.515, §3º do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXORDIAL.

0001645-16.2009.8.19.0010 - APELACAO
DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 06/04/2011 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA GENITORA DE MENOR (NASCIDO AOS 22/12/2008), O QUAL VEM SENDO VITIMA DE CONSTANTES MAUS-TRATOS E NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA REPRESENTADA, A QUAL FAZ USO IMODERADO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, TENDO O MESMO SIDO INTERNADO EM HOSPITAL POR TER CONTRAÍDO PNEUMONIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA REPRESENTADA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, APLICANDO AO SRA. ROSIMERE MARCILIO DIAS, A MULTA DE ½ SALÁRIO-MÍNIMO, COM FUNDAMENTO NO ART. 249, DO ECA. CONSOANTE OS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTE DOS AUTOS, CONSTATA-SE QUE A REPRESENTADA DESCUMPRIU DOLOSAMENTE OS DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR, UMA VEZ QUE, DE FORMA NEGLIGENTE E REITERADA VEZES, DEIXAVA O FILHO EM SITUAÇÃO DE COMPLETO ABANDONO, EXPONDO-O A RISCOS. PRETENDIDA ANULAÇÃO DO JULGADO POR ALEGAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE REJEITA. LIDE DECIDIDA NOS TERMOS DO ART. 197 DO ECA. SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM VALOR MÓDICO (1/2 SALÁRIO MINIMO). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0063767-61.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 13/04/2011 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. Não se verifica a situação dos artigos 9º, I, do CPC e 142, parágrafo único, do ECA, tendo em vista que a criança não é parte neste procedimento. A nomeação de curador especial retardaria o feito em prejuízo dos interesses tutelados do menor. Recurso provido.

0003459-53.2010.8.19.0002 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 15/04/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR CARENTE. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA. RECUSA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra

ato da diretora do Colégio Municipal Dr. Paulo Cesar de Almeida Pimentel, que se recusa a efetuar a matrícula do impetrante sob alegação, de que deve aguardar o comunicado de vaga. 2. Sentença que julga procedente o pedido, para convocar a medida liminar concedida, determinando a diretora do Colégio Municipal Professor Marcos Waldemar de Freitas Reis, a promover em definitivo, a matrícula do impetrante, em 24 horas. Custas ex lege, deixando de condenar em honorários, com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 512 do STF. 3. Recorre a Fundação Municipal de Educação de Niterói, alegando, em síntese, que tem natureza autárquica-fundacional, estando prevista em lei a dispensa quanto ao pagamento de custas e taxas judiciais. No mérito, repisa os argumentos já declinados, alegando, em síntese, que não há ilegalidade a ser suprimida. Acrescenta que de acordo com a Lei de Diretrizes e Base da Educação, a prioridade de atendimento de responsabilidade dos Municípios é em relação a alunos a partir de 04 (quatro) anos, sendo que para as idades mais tenras a obrigação é sucessiva e subsidiária. 4. Princípio da Proteção Integral: Garantia de direitos às crianças e aos adolescentes que vão além daqueles que já possuem como sujeitos de direitos fundamentais a todos conferidos, em virtude da sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. 5. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 53 e 54, reforçam este direito. O primeiro assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O segundo impõe como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. 6. O art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) assegura à criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. 7. O direito à educação é essencial ao desenvolvimento do menor, se afigurando um direito subjetivo da criança, competindo ao poder público garantir sua efetivação, mediante a adoção de políticas públicas capazes de atender a população menos favorecida, para assegurar a disponibilização das vagas necessárias para atender a população. 8. Estabelece o texto constitucional em seu art. 211 § 3º que a educação infantil é prioridade do Município. O mesmo fez a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, ao regulamentar os dispositivos constitucionais afetos à educação, estabelecendo em seu art. 11, V que o Município deve, antes de atuar nos demais níveis de ensino, satisfazer todas as necessidades de sua área de competência, reverberando o texto constitucional para destacar como áreas de atuação da edilidade a pré-escola, creche e o ensino fundamental. 9. Destarte, nota-se que tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)

e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede. 10. Em reexame necessário impõe-se a correção de ofício, na sentença, do nome do estabelecimento de ensino de Colégio Municipal Professor Marcos Waldemar de Freitas Reis para Colégio Municipal Dr. Paulo Cesar de Almeida Pimentel. 11. Assiste parcial razão, apenas para isentar o apelante do pagamento das custas judiciais, por força do artigo 17, IX, da Lei 3350/99, mas não da taxa judiciária, a teor do art. 111, inciso II, do CTN, conforme dispõem os enunciados FETJ nº 42 e 44 e do verbete sumular 76 do TJERJ. 12. Precedentes Jurisprudenciais. 13. Incidência do disposto no art. 557, § 1º- A do CPC. 14. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão-somente para isentar o apelante do pagamento das custas judiciais.

III- TJMG

0479975-23.2010.8.13.0000

Relator: Des.(a) MAURÍCIO BARROS

Data do Julgamento: 19/04/2011

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONSELHO TUTELAR - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ORDEM JUDICIAL PARA COLOCAÇÃO DO MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA - POSTERIOR INGRESSO DE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATOS RATIFICADOS - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO TUTELAR PREJUDICADA - LIMINAR - DECISÃO REFORMADA. 1- A aplicação de medidas protetivas pelo Juízo, ainda em sede de pedido de providências formulado pelo Conselho Tutelar, posteriormente ratificada diante da propositura, pelo Ministério Público, de ação de destituição do poder familiar c/c colocação do menor em família substituta, não enseja o acolhimento de preliminar de ilegitimidade ativa do Conselho Tutelar, justamente em razão da posterior ação própria intentada pelo Ministério Público. 2- Estando demonstrado, pela prova dos autos, que não se justifica a colocação do menor em família substituta, revoga-se a decisão, mantendo-se a criança em poder da mãe.

Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

0635173-53.2010.8.13.0000

Relator: Des.(a) HELOISA COMBAT

Data do Julgamento: 14/04/2011

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA O CONSELHO TUTELAR - ANTIGO VEÍCULO NA POSSE DA PREFEITURA HÁ QUASE UM ANO PARA REPAROS - DEFERIMENTO DA MEDIDA.- A Constituição Federal assegura a proteção prioritária dos direitos da criança e do adolescente, sendo o Conselho Tutelar o órgão destinado a zelar pela proteção dos mesmos, nos termos do ECA.- Comprovação da verossimilhança das alegações dos autores, tendo em vista que a existência de veículo à disposição do Conselho Tutelar é de primordial importância para que os Conselheiros exerçam suas funções.- Automóvel anteriormente destinado ao Conselho que se encontra na Prefeitura para reparos há mais de um ano sem qualquer providência.- Risco de dano que prepondera em desfavor da coletividade.

Súmula: REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

IV- TJSP

0588648-50.2010.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Desembargador Decano

Comarca: Avaré

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 18/04/2011

Ementa:

Infração administrativa. Ofensa ao artigo 258 do ECA . Sentença julgando procedente a representação e impondo, de forma solidária, a pena equivalente a dez salários de referência ao responsável legal pela realização do evento denominado "Até que a lua vire Skol" e ao respectivo proprietário do estabelecimento "Armazém", cedido para tal finalidade, a título de locação. Apelos interpostos pelo locatário e pelo locador do imóvel pleiteando, o primeiro, a redução da multa fixada, e o segundo, o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo ou, subsidiariamente, o abrandamento da pena imposta. Preliminar afastada. Responsabilidade solidária configurada. Provas robustas a demonstrar a falta de fiscalização adequada e dever de vigilância necessária. Redução da multa aplicada para o patamar mínimo previsto em lei. Provimento ao apelo de José Roberto Dias de Almeida e parcial de Fabiano Faria, fixando-se a multa em três salários de referência, de forma solidária.

0148679-93.2010.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Osvaldo de Oliveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/04/2011

Ementa:

1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - Fornecimento, pelo Município de São Paulo, de fraldas descartáveis e disponibilização de educação especial ao autor, que é portador de paralisia cerebral e epilepsia - Ausência de condições financeiras para a aquisição das fraldas - Dever do Poder Público - O artigo 196 da Constituição Federal assegura a todo cidadão o direito à saúde, como dever do Estado - Inadmissibilidade de se afastar a obrigação conferida, sob o argumento de ausência do item postulado das relações de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Município - Invasão de matéria discricionária de competência do Poder Executivo - Apenas se pleiteia o cumprimento do dever constitucional de preservação e recuperação da saúde dos indivíduos - A ausência de prévia dotação orçamentária não impede o cumprimento da obrigação de entregar as fraldas postuladas. 2. EDUCAÇÃO ESPECIAL - Dever imposto ao réu - Direito do autor de acesso ao ensino fundamental, de acordo com as suas necessidades especiais - Impossibilidade de se estabelecer, nesta sede, quais são as diretrizes aplicadas na educação especial, tais como o conteúdo programático ou as frentes terapêuticas adotadas, porquanto tal medida não compete ao Poder Judiciário - Pedido inicial julgado procedente - Confirmação da sentença - Recursos dos demandantes não providos.

0006046-25.2011.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Público

Comarca: Socorro

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 25/04/2011

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL Infração administrativa Abandono intelectual Descaso com a frequência escolar. Conduta reiterada, a despeito de longa tentativa de intervenção do Conselho Tutelar e do Juízo, sucessivamente Irrelevância de não deter a apelante a guarda dos filhos Zelo pela escolaridade inerente ao poder-dever familiar Infração ao artigo 249 do ECA - Multa devida Apli-

cação do salário mínimo de referência - Recurso desprovido, com determinação ex officio de correção da base de cálculo da multa aplicada. Configura infração administrativa (art. 249 do ECA) por abandono intelectual de menor, o descaso da genitora guardiã em relação à frequência e acompanhamento escolar do filho, anotado que o zelo pela regular escolaridade é poder-dever inerente ao poder familiar.

V - TJPR

Nº do Acórdão: 17911

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Comarca: Palotina

Processo: 0687744-1 - Segredo de Justiça

Recurso: Apelação Cível

Relator: Antonio Loyola Vieira

Julgamento: 13/04/2011 16:27

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA DE PROTEÇÃO ADOLESCENTE - MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO ÚNICO DE ENSINO FUNDAMENTAL NOTURNO EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC) SENTENÇA SUCINTAMENTE FUNDAMENTADA - NULIDADE AFASTADA - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE IMPÕE OBSERVÂNCIA DOS ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 54 DO ECA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AUTORIZAR A MATRÍCULA E FREQUÊNCIA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO NOTURNO EM FACE DE TRABALHO REMUNERADO DIURNO. 1. Não há se falar em nulidade da sentença de primeiro grau, posto que fundamentação concisa não se confunde com ausência de fundamentação. 2. A responsabilidade pela concretização dos direitos da criança e do adolescente, consagrados na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente é, não só do Ministério Público, do Conselho Tutelar, da Escola, da Família e de toda a Sociedade, como também do Poder Judiciário. A ineficiência das medidas administrativas tomadas em favor do adolescente não afasta a responsabilidade do Poder Judiciário de buscar outros meios para concretizar o direito à educação constitucionalmente garantido (Apelação Cível Nº 70024601403, Oitava Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/10/2008).

Nº do Acórdão: 19046

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Processo: 0659605-8 - Segredo de Justiça

Recurso: Agravo de Instrumento

Relator: Lenice Bodstein

Julgamento: 27/04/2011 14:32

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA SUSPENDER O PODER FAMILIAR DA GENITORA ACOMETIDA DE TRANSTORNO BIPOLAR ABRIGAMENTO DA PROLE - RESTITUIÇÃO DOS FILHOS - IMPOSSIBILIDADE ATUAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS COM APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 129,III E 25, §1ª DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se reconhece cabível a restituição da convivência e cuidados em domicílio comum em face de situação de risco decorrente de Ineficiência de tratamento médico a transtorno bipolar materno impossibilitando confiabilidade em seu comportamento linear. 2. É de ser reconhecida a manutenção da convivência pelo vínculo sócio-afetivo-familiar existente através do abrigo e visitação, em fases de comportamento linear positivo materno com atendimento pela família ampliada e intervenção DO ECA.

VI- TJSC

Apelação Cível n. 2010.019541-0, de Capital

Relator: Luiz Fernando Boller

Juiz Prolator: Clóvis Marcelino dos Santos

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Data: 28/04/2011

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INCONFORMISMO DO PAI DOS INFANTES - CENÁRIO QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE AMBOS OS GENITORES PARA ASSUMIREM A RESPONSABILIDADE PELOS FILHOS MENORES - FAMÍLIA DESESTRUTURADA - MÃE COM PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS, QUE AGE EM RELAÇÃO AOS INFANTES COM AGRESSIVIDADE, VIOLÊNCIA E DESCASO, SEM DEMONSTRAR AFETO PARA COM SEUS DESCENDENTES - PAI QUE, POR SUA VEZ, NÃO PROCEDE DE FORMA COMPROMETIDA, DEIXANDO-SE INFLUENCIAR PELA EX-COMPANHEIRA E GENITORA DAS CRIANÇAS, NEGLIGENCIADO CUIDADOS BÁSICOS PARA COM OS FILHOS, COMO OS DE HIGIENE, SENDO ATÉ MESMO CONIVENTE COM AS ATITUDES DELA, EXPONDO-OS A SITUAÇÕES DE RISCO, OU DEIXANDO-OS AOS CUIDADOS DE INSTITUIÇÃO OFICIAL DE ABRIGAMENTO, SEM CUMPRIR OS SEUS DEVERES ORIGINAIS DO VÍNCULO SANGÜÍNEO, DANDO CAUSA À PERDA DE REFERENCIAL FAMILIAR PELOS MENORES - AUSÊNCIA DE OUTROS PARENTES QUE POSSAM FICAR COM AS CRIANÇAS - ABANDONO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS E PELO ESTUDO SOCIAL REALIZADO, E QUE INDICA NÃO TER HAVIDO MUDANÇA DE ATITUDE PELOS REQUERIDOS DESDE A DESTITUIÇÃO OCORRIDA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA FILHA EM COMUM - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Estando demonstrado pela prova contida nos autos o abandono dos filhos por parte dos genitores, assim como o não cumprimento, de modo geral, pela família de origem, dos deveres legais para com os infantes, prejudicando-lhes o ideal desenvolvimento, inclusive no aspecto emocional, é de ser acolhido o pleito de perda do poder familiar, com fulcro no que estabelecem os arts. 227, caput, E 229 da CF/88, 4º, 22 E 24 do ECA, E 1.634, 1.635, V, E 1.638, estes últimos do Código Civil, possibilitando às crianças que fiquem livres para serem acolhidas, em adoção, por outra família que queira verdadeiramente tê-las como membros, agindo de modo a promover o seu bem-estar E felicidade.

Agravo de Instrumento n. 2010.066229-6, de Joaçaba

Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

Juiz Prolator: Alexandre Dittrich Buhr

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Data: 04/04/2011

Ementa:

ADMINISTRATIVO - CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL - IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE CURSAR O ENSINO REGULAR - GARANTIA DE FREQUÊNCIA AO ENSINO ESPECIALIZADO - SERVIÇO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (SAEDE) - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

“O direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição lhe confere o “status” de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de proporcionar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino (...)” (Reexame Necessário n. 2010.042443-8, de Porto Belo, Relator: Des. Jaime Ramos, julgado em 12/8/2010).

VII-TJRS

70041568403 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Ementa:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO PARA DESINTOXICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER VALORES. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita o adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. 4. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. Recurso desprovido. (Apelação

Cível N° 70041568403, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/04/2011)

70040992133 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de São Luiz Gonzaga

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. DESCABIMENTO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento de água na residência dos infantes. 2. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. 3. Não é adequada a imposição de pena pecuniária contra os entes públicos, quando existem outros meios eficazes de tornar efetiva a obrigação de fazer estabelecida na sentença, sem afetar as já combatidas finanças públicas. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento N° 70040992133, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/04/2011)

70042316919 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Mostardas

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomendada como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia.

Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. Resultando evidenciado, nos autos, por meio de laudo médico, a necessidade do tratamento cirúrgico, não há dizer cerceada a defesa do Estado, por ausência de perícia. Tal providência, inclusive, é dispensada, a teor do art. 330, inc. I, do CPC, quando presente nos autos prova documental que confirma o fato constitutivo do direito do adolescente. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. Não há falar em ilegitimidade passiva, pois o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e arts. 4º e 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. O bloqueio de valores apresenta-se como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária. Agravo de instrumento parcialmente provido, de plano. (Agravo de Instrumento N° 70042316919, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/04/2011)

70042227132 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Sapiranga

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da

ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento N° 70042227132, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 15/04/2011)

70036227825 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO A ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAPAZES DE PRESTAR ATENDIMENTO DE QUALIDADE ÀS ADOLESCENTES ABRIGADAS. MULTA. DESCABIMENTO. Flagrado o precário funcionamento de casa de passagem, impositiva a intervenção do Poder Judiciário, regularmente instado por meio do Ministério Público, garantindo o direito de crianças e adolescentes assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A ausência de projetos e planos de gestão que contemplem as adolescentes abrigadas, enseja a manutenção da sentença de procedência do pedido formulado ao efeito de condenar o Município a adotar medidas capazes de prestar atendimento de qualidade às adolescentes do abrigo. Afinal, as casas de passagem não são depósito de pessoas, mas instituições cuja imposição legal é de atendimento de qualidade aos abrigados. A fixação de multa diária não garante a efetividade da prestação jurisdicional, onerando o ente público, sem garantir a efetividade do processo. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70036227825, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/04/2011)

70042144287 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol Comarca de Origem: Comarca de Panambi

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ORTODÔN-

TICO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento dentário cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e arts. 4º e 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento N° 70042144287, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/04/2011)

70039239330 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PERTINENTES À EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS-I. O Município há de prestar serviços visando a promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, sendo imprescindível que, diante da inércia do Poder Executivo, o Poder Judiciário, instado para tanto, faça cumprir a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70039239330, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/04/2011)

70041015678 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento hospitalar de que necessita o menor em situação de risco, quando há determinação judicial em sede de medida de proteção, devendo a internação ser feita preferencialmente em hospital conveniado como o SUS. 2. Há exigência de atuação integrada da

União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de internações para drogadição. Inteligência dos art. 196 e 198 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. No caso, o adolescente já esteve em atendimento ambulatorial e, inclusive recebeu internação hospitalar, sendo que o Município se propõe a disponibilizar nova internação, se for recomendável pela nova avaliação a ser feita. 4. É inexigível, no entanto, que o Município providencie na internação em `fazenda terapêutica, que constitui forma alternativa de tratamento, que é realizado em entidade particular, não é regular perante a ANVISA e não é conveniada com o SUS. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível N° 70041015678, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/04/2011)

70041734302 Agravo

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Bento Gonçalves

Ementa:

AGRAVO. ECA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. Caso concreto. Fornecimento do medicamento concerta 36mg, para tratamento de distúrbios de conduta e transtornos hipericinéticos quadro F90 e F91 (CID - 10). Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo tanto em questão de justiça como na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista de justiça é difícil compreender o critério utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul na distribuição da verba destinada a saúde (por exemplo, aplicação no exterior). Do ponto de vista Constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à crian-

ça e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Prequestionamento. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo Nº 70041734302, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/04/2011)

70041437179 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de São Sepé

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. Caso concreto. Fornecimento de PRÓTESE AUDITIVA PARA ORELHA ESQUERDA, bem como sua MANUTENÇÃO, enquanto perdurar a patologia. Menor que apresenta quadro de PERDA AUDITIVA NEUROSENSORIAL DE GRAU MODERADO NA ORELHA ESQUERDA, conforme laudo médico. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70041437179, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/04/2011)

MATÉRIA INFRACIONAL

I- STF

HC 94447 / SP - SÃO PAULO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 12/04/2011

Órgão

Julgador: Primeira Turma

PACTE.(S) : R L M

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER EXTREMO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. ATO INFRACIONAL NÃO COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A PESSOA. GRAVIDADE DO ATO E GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO MENOR. FUNDAMENTOS NÃO IDÔNEOS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A INTERNAÇÃO (ART. 122, II, DO ECA). NÚMERO MÍNIMO DE DELITOS ANTERIORMENTE COMETIDOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. A internação, dentre todas as medidas sócio-educativas, constitui a mais severa, porquanto implica na privação da liberdade do menor. 2. O ECA reconhece o caráter extremo da medida, ao condicioná-la aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (artigo 121) e prever sua subsidiariedade, determinando que “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada” (artigo 122, § 2º). 3. Deveras, em razão deste caráter extremo, a internação justifica-se nas hipóteses taxativamente elencadas no artigo 122 da Lei n. 8.069/90 (Precedentes: HC n. 88.748/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29.9.06 e HC n. 89.326/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6.11.06), porquanto até mesmo a prisão de indivíduos penalmente imputáveis com respaldo na gravidade em abstrato do crime é inadmissível (Precedentes: HC n. 96.618/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 24.6.10; HC n. 95.886/RJ, 2ª Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.12.09; HC n. 92.299/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 19.9.08; HC n. 86.142/PA, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia). 4. A internação do paciente justifica-se em razão da reincidência no cometimento de ato infracional grave. A aplicação da medida de internação na hipótese de reiteração na prática

criminosa é constitucional, tendo em vista a previsão expressa do inciso II do artigo 122 do ECA (Precedentes: n. 99.175/DF, 1ª Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.5.10 e HC n. 84.218/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 18.4.08). 5. O inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa (Precedente: HC n. 84.218/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 18.4.08). 6. In casu, o paciente cumpriu anteriormente medida de internação pela prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado. 7. Ordem indeferida.

Decisão:

A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 12.4.2011.

II-STJ

HC 180066 / RJ2010/0134108-1

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 14/04/2011

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil.

2. O Novo Código Civil não revogou o art. 121, § 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a liberação compulsória.

3. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi,

Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

HC 185908 / RJ 2010/0175028-8

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 12/04/2011

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas", enunciado da Súmula n.º 338 do Superior Tribunal de Justiça.

2. À míngua da fixação de lapso temporal em concreto imposto na sentença menorista, a prescrição somente pode ser verificada a partir da pena abstratamente cominada ao crime análogo ao ato infracional praticado, pois a discricionariedade da duração da medida socioeducativa imposta somente competirá ao juízo menorista. O juízo de reprovabilidade da conduta, definido pelo legislador penal, deve ser levado em consideração no cálculo dos prazos prescricionais, sob pena de se dar tratamento igualitário a situações diversas.

3. Para aferir a prescrição das medidas socioeducativas, utilizam-se os mesmos critérios necessários à declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, nos termos do que estabelece o art. 109, inciso II, c.c. o art. 115 do Código Penal, observa-se que o prazo prescricional não se aperfeiçoou em relação ao ato infracional cometido pelos Pacientes, por não haver transcorrido prazo suficiente.

4. Para efeito de aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, leva-se em consideração a idade do menor à data do fato. A liberação obrigatória deve ocorrer apenas quando o menor completar 21 (vinte e um) anos de idade.

5. O Novo Código Civil em vigor não revogou as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Habeas corpus denegado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi,

Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HC 191747 / MG 2010/0220496-0

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 12/04/2011

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ADOLESCENTE FLAGRADO COM 109 (CENTO E NOVE) INVÓLUCROS CONTENDO COCAÍNA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE QUE SE MOSTRA ADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude, fundamentadamente, demonstrar ser adequada à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, da Lei n.º 8.069/90.

2. Na hipótese, mostra-se incontestável a necessidade da manutenção da medida socioeducativa de semiliberdade imposta ao Adolescente, flagrado com, ao menos, 109 (cento e oito) invólucros contendo cocaína.

3. Ademais, conforme destacou o Juízo menorista, o Paciente já se envolveu em outras três ocorrências, duas por ato infracional ao delito de tráfico de drogas e, outra, por consumo de substância entorpecente. Sendo que, nas ocasiões, foram aplicadas duas vezes a medida de liberdade assistida ao Adolescente, que, no entanto, não se mostrou apto para o cumprimento da intervenção mais branda.

3. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

III-TJRJ

0005108-25.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

DES. PAULO RANGEL - Julgamento: 05/04/2011 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

E M E N T A:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE IMPOSTA PELO MAGISTRADO. LEGALIDADE. PRESENÇA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. Não assiste razão à Defensoria Pública. Autoria e materialidade de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas devidamente comprovadas. Cerceamento do direito de defesa não configurado. Medida sócio educativa que foi aplicada pelo magistrado, em relação processual triangularizada e judicializada a prova produzida entre as partes, em total respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo, assim, que se falar em violação aos arts. 110 e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente conforme alega a defesa na presente ação mandamental. Não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal desencadeado pela autoridade judiciária de primeiro grau. Direciono o meu voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NO PRESENTE HABEAS CORPUS, DENEGANDO-SE A ORDEM.

0005923-22.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 06/04/2011 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

E M E N T A:

HABEAS CORPUS.- ECA.- FATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRAFICO DE DROGAS.- IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.- HIPÓTESE NÃO ELECANDA NO ARTIGO 122, DO ECA.POSSIBILIDADE.- CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA.- A impetração parte de falsa premissa, pois se mostra perfeitamente possível, na hipótese dos autos, a aplicação da medida de internação visando afastar o adolescente do convívio com marginais e, via de consequência impedir a reiteração da conduta.- Trata-se de adolescente infrator apreendido com quantidade considerável de substância entorpecente para fins de tráfico ilícito de drogas, situação esta con-

firmada pelo menor que ouvido em juízo declarou que realmente trabalha para o tráfico e que vai para a esquina vender e que tem muita gente viciada.- A imposição de medida sócio-educativa mais branda certamente não atenderia ao objetivo maior do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o de preservar o menor, impedindo que permaneça e conviva num ambiente permissivo e que venha favorecer a degradação de sua personalidade.- Ordem denegada.

0010638-10.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 12/04/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA:

HABEAS CORPUS - ECA - ATO INFRA-CIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS) - DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO - CORRETA SENTENÇA QUE APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE - SEM RAZÃO A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA PRIMARIEDADE DO PACIENTE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO EM HIPÓTESES DE TRÁFICO E DE PACIENTE PRIMÁRIO MEDIDA ADEQUADA QUE OBJETIVA A RESSOCIALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE - DECISÃO DE 1º GRAU EM HARMONIA COM O DISPOSTO NO ART. 227 DA CF INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OFENSA AO ART. 122 DA LEI 8069/90 - Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente M.D. da C., alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara Única da Comarca de Paraty, objetivando a declaração da ilegalidade do cumprimento da medida socioeducativa de internação por ausência de previsão legal e pela primariedade e a consequente nulidade da sentença, determinando-se sua liberdade. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida ou a da semiliberdade até que seja proferida nova decisão. A medida de internação é a que melhor se presta para ajudar o adolescente a retomar o caminho da licitude e ressocialização. Quanto à alegação de primariedade do paciente, ressalta-se que o artigo 122, II do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que não poderá ser aplicada a medida de internação quando reiterada a prática de outras infrações graves, não prevendo a impossibilidade quando o adolescente for primário. ORDEM DENEGADA.

0447666-46.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 03/05/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

ESTATUTO da CRIANÇA e do ADOLESCENTE - Fatos Análogos aos art. 129, caput, e 147 do CP Remissão cumulada com advertência concedida à parte apelante e homologada pelo julgador. Inconformismo com a medida socioeducativa imposta. - Concordância do adolescente e seu representante legal. Irresignação da defesa técnica de que houve inobservância do devido processo legal. Remissão que não significa reconhecimento por parte do menor, permitindo a supressão de processo judicial, desde que de acordo o menor e seu representante legal. Em havendo discordância, caberá ao Ministério Público o devido oferecimento de representação. No caso dos autos, houve concordância do menor e de seu responsável, eis que incluída na remissão a aplicação da medida socioeducativa de advertência (fls. 43/44 do doc. eletrônico 00002). Quando convocado para dar cumprimento à advertência imposta, discordou. À vista da concordância expressamente manifestada, não há que se falar em qualquer ilegalidade. O auto de exame de corpo de delito demonstra a ocorrência de lesões. Logo, houve a conduta infracional, mas considerando-se as circunstâncias do fato, o contexto social e a personalidade do menor, entendeu o MP e o Julgador de conceder-lhe o benefício da remissão (para fins de não instauração do processo), mas aplicando a medida de advertência. Art. 179 do ECA: Cabe ao Ministério Público, apreciada a hipótese, decidir pela remissão ou pela representação, ou ainda pelo arquivamento, em razão da titularidade da ação sócio-educativa que detém. Ausência de prejuízo ao menor apelante. Plena observância do devido processo legal - IMPROVIMENTO DO RECURSO

2011.050.09675 - APELACAO

DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 14/04/2011 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

E M E N T A ECA.- FATO ANÁLOGO AOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL E INJÚRIA.- APLICAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA.- HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA.- EXCLUSÃO DA MEDIDA IMPOSTA.- VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.- IMPOSSIBILIDADE.- A concessão da remissão pelo Parquet, cumulada com medida sócio-educativa de advertência, homologada pelo juiz,

importa exclusão da busca da tutela jurisdicional para a aplicação de medida sócio-educativa, não existindo, nesta fase, ação sócio-educativa propriamente dita, ocorrência que afasta a exigência do artigo 207, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.- Somente a partir da instauração da ação sócio-educativa com o oferecimento da representação pelo Órgão do Ministério Público e o competente recebimento pelo Magistrado, é que se faz indispensável a atuação de Defensor.- Mesmo porque a remissão não implica reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, como também não prevalece para efeitos de antecedentes, e a medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao adolescente, e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.- Precedentes jurisprudenciais. Ademais, o próprio apelante, acompanhado de seu responsável, quando da oitiva com o Ministério Público, declarou estar ciente de que poderia receber medida de remissão e não se opôs a uma possível cumulação com medida que não restringisse sua liberdade.- Recurso improvido.

0008700-77.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 26/04/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. - Paciente cumprindo internação por suposta prática de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 33, caput e § 1º, da Lei 11343/06. Alega constrangimento perpetrado pelo Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Três Rios. Objetiva a revogação da internação provisória. Aduz que, para que se insira o menor em regime de internação, faz-se necessário que se encontre presente uma das situações elencadas no artigo 122 do ECA, devendo somente ser aplicada, quando não for possível outra medida menos danosa ao adolescente. - Não prosperam as razões do impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal. - Paciente representado por ter sido apreendido pela Polícia Militar quando guardava de forma consciente e voluntária, para fins de tráfico, 1,7g de crack em 15 sacolés. - Decisão da Autoridade apontada como coatora, que aqui cabe transcrever: “.no caso em tela, percebe-se a presença do fumus comissi delicti, já que existem indícios de que o adolescente é autor da conduta a ele imputada, bem como a evidente materialidade, como se percebe na narrativa e no próprio Registro de Ocorrência. Com relação ao periculum libertatis, percebe-se que a liberdade do adolescente afetará a aplicação do Esta-

tuto da Criança e do Adolescente, caso não haja internação. Ademais, nunca é demais lembrar que a internação se faz necessária pois o tráfico de drogas traz graves consequências a toda sociedade, o que muitas vezes acaba por induzir terceiros a cometimento de outros crimes ou, pior, funciona como financiador de delitos extremamente graves. Assim, tendo em vista a presença de ambos os requisitos que ensejam a decretação da presente medida cautelar, defiro o pedido de internação provisória do adolescente infrator(.). Encaminhe-se o adolescente ao Instituto Padre Severino, devendo ser imediatamente dirigido para tratamento de dependência química." A internação, apesar de medida considerada grave, deve ser aplicada nas hipóteses destes autos, eis que se trata de delito grave, onde a segregação do menor, ainda mais em estabelecimento educacional, se faz necessária para fins de sua reintegração à sociedade, não constituindo qualquer ilegalidade. - Perfeita harmonia com as diretrizes traçadas pelo ECA. Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal eis que uma medida mais branda do que a internação não zelaria pelo bem-estar do menor, sua reintegração e seu afastamento da criminalidade. ORDEM DENEGADA

IV- TJDF

2010 01 3 006765-4 APE - 0006753-16.2010.807.0013

Acórdão Número : 502114

Data de Julgamento : 14/04/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RETORNO DO MENOR AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA DEVE SER RECEBIDO APENAS NO

SEU EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, TENDO EM VISTA QUE O MENOR RECLAMA PRONTA ATUAÇÃO DO ESTADO.

2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO QUANDO, ALÉM DE O ADOLESCENTE CONFESSAR A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL, SUA CONFISSÃO ESTÁ EM HARMONIA COM AS DECLARAÇÕES JUDICIAIS DO POLICIAL MILITAR RESPONSÁVEL PELA SUA APREENSÃO E A VÍTIMA O RECONHECE NA DELEGACIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

3. MOSTRA-SE ADEQUADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE AO APELANTE, POIS ALÉM DE SER GRAVE O ATO INFRACIONAL PRATICADO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - O MENOR SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, POIS NÃO ENCONTRA IMPOSIÇÃO DE LIMITES EM SEU MEIO FAMILIAR, FAZ USO DE DROGAS E ENCONTRA-SE EM DEFASAGEM ESCOLAR.

4. JULGADA PROCEDENTE A PRETENSÃO EDUCATIVA DEDUZIDA NA REPRESENTAÇÃO, DEVE SER IMPOSTA A APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ELENCADAS NO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.069/1990, LEVANDO EM CONTA A CAPACIDADE DO ADOLESCENTE EM CUMPRIR-LA, AS CIRCUNSTÂNCIAS E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, EX VI DO § 1º DO ARTIGO 112 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, NÃO PODENDO LIMITAR-SE EM DETERMINAR AO MENOR O SEU RETORNO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA IMPOSTA EM OUTRO PROCESSO, COMO POSTULADO PELO APELANTE.

5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA QUE APLICOU AO APELANTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, POR PRAZO INDETERMINADO, PREVISTA NO ARTIGO 112, INCISO V, DO ECA.

2010 01 3 007073-2 APE - 0007061-52.2010.807.0013

Acórdão Número : 501913

Data de Julgamento : 28/04/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELA-

ÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DA LEI Nº 8.069/1990. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE PARA USO. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS. APREENSÃO DE 10 (DEZ) PORÇÕES DE MACONHA, PERFAZENDO 41,41G DE MASSA LÍQUIDA. ABRANDAMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. DEVE SER RECEBIDA A APELAÇÃO APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, TENDO EM VISTA QUE O MENOR RECLAMA PRONTA ATUAÇÃO DO ESTADO, POIS, AO IMPOR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DESTACOU QUE O ADOLESCENTE NECESSITA DE INSERÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES, ATIVIDADES ESCOLARES E ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL EM CONJUNTO COM A FAMÍLIA PARA REAFIRMAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES, ALÉM DE TRATAMENTO PARA A DEPENDÊNCIA QUÍMICA.

2. DESCABIDO FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO, QUANDO A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. NA HIPÓTESE, OS POLICIAIS VISUALIZARAM O APELANTE E OUTRO ADOLESCENTE EM MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE TRÁFICO, LOGRANDO APREENDER EM PODER DE AMBOS, 10 (DEZ) PORÇÕES DE MACONHA, PERFAZENDO A MASSA LÍQUIDA DE 41,41G (QUARENTA E UM GRAMAS E QUARENTA E UM CENTIGRAMAS), ALÉM DE DINHEIRO.

3. AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NOS AUTOS, A QUANTIDADE E A NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS APREENHIDAS E AS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS DEMONSTRAM A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2003 PELO APELANTE.

4. NA ESPÉCIE, MOSTROU-SE ADEQUADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO AO ADOLESCENTE EM FACE DA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ANTERIORES, REGISTRO DE QUATRO PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POR ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO, PORTE E USO DE DROGAS E ROUBO,

BEM COMO EM RAZÃO DE QUE O QUADRO EM QUE SE INSERE O ADOLESCENTE SINALIZA A REAL NECESSIDADE DE O ESTADO INTERVIR, COM O INTUITO DE RESSOCIALIZÁ-LO E REINTEGRÁ-LO À VIDA EM SOCIEDADE.

5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA QUE APLICOU AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS, COM BASE NO ARTIGO 112, INCISO VI, DA LEI Nº 8.069/1990.

C2011 00 2 002502-5 AGI - 0002502-57.2011.807.0000

Acórdão Número : 499150

Data de Julgamento : 25/04/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : MARIO MACHADO

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS E DE PEDIDO DE APENSAMENTO DE AUTOS FORMULADOS NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. PROVA NOVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO DOS FATOS ALEGADOS COM O ATO INFRACIONAL DOS AUTOS PRINCIPAIS.

CORRETA A DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDOS DE OITIVA DE NOVA TESTEMUNHA E DE APENSAMENTO DE AUTOS DIVERSOS FORMULADOS NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRIMEIRO, PORQUE PRECLUSA A OPORTUNIDADE, TENDO SIDO GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO MOMENTO CERTO. SEGUNDO, AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE, QUE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, AUTORIZARIA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA COLHIDA EM PROCEDIMENTO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE APURA ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO AO AGRAVANTE, SEM QUALQUER CONEXÃO COM ELE, NÃO CONSTITUI FATO NOVO. O ENVOLVIMENTO DA VÍTIMA COM O MUNDO INFRACIONAL, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA INVALIDAR A VALIDADE DE SEU DEPOIMENTO. A PALAVRA DA VÍTIMA DEVE SER VALORADA EM CONFRONTO COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, CABENDO À DEFESA REFUTÁ-LA, CASO ISSO BENEFICIE O REPRESENTADO.

A ANÁLISE DE ARGUMENTOS E TESES

A RESPEITO DA NEGATIVA DE AUTORIA NÃO É APROPRIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE O APROFUNDADO EXAME DA PROVA DEVE SER FEITO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL OU POR OCASIÃO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

V- TJMG

1.0446.06.004036-2/001(1) Numeração Única: 0040362-23.2006.8.13.0

Relator: Des.(a) MATHEUS CHAVES JARDIM

Data do Julgamento: 28/04/2011

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE DANO E LESÃO CORPORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O ECA confere ao Ministério Público a competência de oferecer representação em face de menor autor de ato infracional, qualquer que seja este, mesmo que na lei penal comum tal ato se refira a crime de ação penal privada. - Demonstrada suficientemente a prática de atos infracionais análogos aos delitos de dano e lesão corporal, é de se julgar procedente a representação oferecida contra o menor, revelando-se cabível e suficiente a aplicação de medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de quatro meses. - Recurso conhecido e não provido.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

0327295-78.2010.8.13.0024

Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA

Data do Julgamento: 07/04/2011

Ementa:

PENAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO

MANTIDA - INTERNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DO ECA - NECESSIDADE - RECURSO NÃO-PROVIDO.- A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta ou de que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o representado.- Se há nos autos elementos suficientes para se afirmar que a droga seria destinada à venda, não ao uso, a condenação do réu por ato infracional análogo ao crime de tráfico de droga é imperativo de direito. - Quando o representado por ato infracional registra, como antecedente, o descumprimento reiterado de medida sócio-educativa anteriormente imposta, o caso é de aplicação da medida de internação, no termos do art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.- Recurso improvido. V.V.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA.

VI-TJPR

Nº do Acórdão: 28532

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Lapa

Processo: 0764983-2 - Segredo de Justiça

Recurso: Habeas Corpus - ECA

Relator: Lidio José Rotoli de Macedo

Julgamento: 14/04/2011

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTE: DR. K. D. B. P. J..IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO.PACIENTE: R. M. S.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELA PRÁTICA DE CRIME EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (ECA), APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DETERMINADO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO QUE SE APLICA COMO EXCEÇÃO. INTERNAÇÃO DETERMINADA DE FORMA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.I. Asseverese que da análise dos autos não se configura repreensível o indeferimento do

pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, para revogação da determinação da aplicação da medida socioeducativa de internação, que inclusive, será objeto de apreciação pelo próprio recurso de apelação, posto que in casu, a regra estabelecida pelo Estatuto da Criança e Adolescente, deve prevalecer a regra geral quanto ao recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, tal qual é o caso dos autos. II. Registre-se que o art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que o recurso de apelação interposto será recebido em seu efeito devolutivo, evidenciando que a medida socioeducativa incidente deve ser cumprida, independente do trânsito em julgado da decisão. III. Por outro vértice, tem-se por necessária a medida de internação a ser iniciada logo após o julgamento da representação, no intuito, inclusive, de que caso concedido o efeito suspensivo aos recursos de apelação, que devem rigorosamente seguir o determinado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, em tese, poderia até mesmo ensejar em situação de risco a forma disposta no artigo 98, I, segunda parte, da Lei nº 8.069/90, pois se cumprida após o julgamento, e dependendo do lapso temporal que isto venha a ocorrer, ela poderia estar sendo cumprida a destempo, inserindo em uma conotação punitiva, que é vedada, pois não estaria condizente com a conduta infracional praticada, qual seja, a internação, levando-se em consideração os prazos legais para reavaliação de laudos e conseqüente análise da manutenção ou não da internação. IV. As razões invocadas na sentença que julgou procedente a representação, determinando a medida socioeducativa de internação serão analisadas no recurso de apelação já interposto, devendo neste remédio constitucional ser rigorosamente observado os limites a ele imposto, bem como, que a questão de que estaria internado na Delegacia de Polícia de Contenda resta superado, em razão de que noticiado pela Dra. Juíza a quo, que em 18 de março do corrente ano, o paciente foi transferido para o CENSE São Francisco.

Nº do Acórdão: 28613

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Medianeira

Processo: 0752646-3 - Segredo de Justiça

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Valter Ressel

Julgamento: 28/04/2011 16:26

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribu-

nal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em anular parcialmente o processo conforme requerido pelo Ministério Público, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja melhor instruído e com defesa adequada, mantendo-se o adolescente T. A. em liberdade assistida até o desfecho da demanda, expedindo-se lá no Juízo de origem o mandado de desinternação, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO DE UMA BICICLETA (ART. 157 DO CP). DECISÃO QUE DETERMINA A MEDIDA EXTREMA DE INTERNAÇÃO. DEFESA DEFICIENTE. DEFENSOR NOMEADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DEFESA PRÉVIA NÃO APRESENTADA. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS POR OUTRO DEFENSOR "AD HOC" SEM COMBATER O MÉRITO. AUSÊNCIA DE ESFORÇOS NO SENTIDO DE INOCENTAR O ADOLESCENTE OU DE ABRANDAR A MEDIDA REQUERIDA PELA ACUSAÇÃO. ADEMAIS, INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ESFORÇO PARA OUVIR TESTEMUNHA PRESENCIAL E COLETA DE OUTRAS INFORMAÇÕES. TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PROCESSO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA MELHOR INSTRUÇÃO COM DEFESA ADEQUADA, MANTENDO-SE O ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA ATÉ O DESFECHO DA DEMANDA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

VII- TJSC

16 Apelação n. 2010.040166-7, de Tubarão

Relator: Tulio Pinheiro

Juiz Prolator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 11/04/2011

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSOS DE DEFESA. PRELIMINARES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADOLESCENTES QUE, ALÉM DE CONTUMAZES NA SENDA DELINQUENCIAL, PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEÇA INAUGURAL EM ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DITADAS PELO ART. 182, § 1º, DA LEI N. 8.069/90, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DA DEFESA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DOS REPRESENTADOS, ADEMAIS, DESNE-

CESSÁRIA, DADA AÇÃO COLETIVA DOS AGENTES PARA O COMETIMENTO DOS ILÍCITOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REQUISIÇÃO DAS PROVAS DE INOCÊNCIA QUANTO A UM DOS REPRESENTADOS. DESCABIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. DICÇÃO DO ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA SUPOSTA COAÇÃO. NOVAS DILIGÊNCIAS, ADEMAIS, QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR O CONJUNTO PROBANTE CONSTANTE DA INSTRUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREFACIAIS REPELIDAS.

MÉRITO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DO ART. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO CONSUBSTANCIANDO A OCORRÊNCIA E AUTORIA DOS DELITOS. PALAVRAS DOS REPRESENTADOS QUE, ALIADAS ÀS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS QUE DILIGENCIARAM O CASO, REVESTEM DE CERTEZA A PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A CRIMES DE MERA CONDUTA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAPITULAÇÃO ANOTADA NA SENTENÇA, DANDO OS ADOLESCENTES COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, HAJA VISTA QUE A POSSE DE ARMAS DE FOGO, DE USO PERMITIDO OU USO RESTRITO, NUM MESMO CONTEXTO, CONFIGURA ILÍCITO ÚNICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. ALMEJADA MODIFICAÇÃO PARA OUTRA MAIS BRANDA. DESCABIMENTO. INTERNAÇÃO NECESSÁRIA EM FACE DA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. EXEGESE DO ART. 122, INC. II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIDÊNCIA JÁ DEFERIDA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DO ART. 141, § 2º, DO ESTATUTO MENORIL. APELOS NÃO PROVIDOS.

VIII- TJRS

570041422213 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Não-Me-Toque

Ementa:

ATO INFRACIONAL. RECEPÇÃO. NU-

LIDADE POR AUSÊNCIA DO LAUDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. Não tem aplicação aos procedimentos infracionais o princípio da bagatela, sob pena de os pequenos infratores serem estimulados no comportamento anti-social, mormente quando revelam propensão para o ilícito e total ausência de senso crítico e dos limites que devem observar. 2. A ausência do laudo interdisciplinar não constitui nem mesmo irregularidade, pois é apenas mais um elemento de convicção e cabe ao julgador requisitar a sua realização apenas quando entender útil ou necessária para subsidiar a sua decisão. Inteligência do art. 186, §2º do ECA. Conclusão nº 43 do CETJRS. 3. Estando comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, imperioso o juízo de procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa adequada ao infrator. 4. A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade deve ser mantida como forma de oportunizar ao infrator uma necessária reflexão sobre seus atos, objetivando a sua reeducação e ressocialização, que constituem os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70041422213, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/04/2011)

70038428603 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de São Jerônimo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO PELA EQUIPE INTERDISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. FALTA DE ANÁLISE DAS TESIS DEFENSIVAS. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELO DEPOIMENTO DO POLICIAL E TESTEMUNHAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADES DE ATIVIDADES EXTERNAS. SENTENÇA MANTIDA. O juiz tem a faculdade de requisitar laudo pela equipe interdisciplinar (art. 186, ECA). Sua ausência não acarreta nulidade ao processo. Conclusão n.º 43 deste Tribunal. Não há nulidade no processo quando o juízo, assim que a Defensoria Pública alega divergência entre as teses defensivas,

nomeia outro defensor para um dos adolescentes, prosseguindo-se com o feito e não resultando, assim, qualquer prejuízo aos adolescentes. Caso em que resta configurada a preclusão temporal, porquanto deixou de referir a nulidade no primeiro momento que lhe coube manifestar-se nos autos, conforme preceitua o art. 245, do CPC. O magistrado não está adstrito às teses apresentadas pelas partes, tampouco obrigado a enfrentá-las, mesmo que seja para afastá-las. No seu intuito de apreciar a situação posta nos autos, cumpre-lhe decidir a questão fática deduzida na representação, na forma de seu entendimento, apresentando a devida fundamentação fática e jurídica. As normas penais que coíbem o tráfico de substância entorpecente visam a proteção da própria sociedade diante de uma situação de gravíssima lesividade, não se tratando de uma situação de risco abstrato, mas concreto, imediato, real e palpável, não havendo violação a qualquer preceito constitucional. Demonstradas a materialidade e a autoria do ato infracional praticado pelo adolescente, aliado ao fato de que o adolescente possui antecedentes infracionais e que o tráfico de substância entorpecente é equiparado a crime hediondo, necessária se faz aplicação de medida socioeducativa de internação sem possibilidades de atividades externas, pois o intuito da medida é reeducar e ressocializar o jovem. Recomendando ainda, a necessidade de encaminhamento do representado à avaliação e aplicação de medida protetiva de tratamento para drogadição, nos termos do art. 101, VI, do ECA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038428603, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/04/2011)

70037523859 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO. INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ANTES DA INQUIRIRÇÃO DA PARTE. NULIDADE. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. SENTENÇA MANTIDA. Conforme disposto nos arts. 171 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, na apuração de ato infracional, o interrogatório do representado constitui o primeiro ato a ser realizado, não havendo qualquer impedimento à produção de prova pelo magistrado que preside

a solenidade. Ademais, a interpretação do art. 212 do CPP não retira do magistrado o direito de inquirir as partes ou testemunhas, na busca da verdade real. Caso em que, restaram demonstradas a autoria e materialidade do ato infracional. A medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas é a mais adequada para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente no caso concreto. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037523859, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/04/2011)

70038769675 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Camaquã

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO FATO. NULIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PELA EQUIPE INTERDISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que, no que tange à inépcia da representação, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 182, do ECA, a representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade. O juiz tem a faculdade de requisitar laudo pela equipe interdisciplinar (art. 186, ECA). Sua ausência não acarreta nulidade ao processo. Conclusão n.º 43 deste Tribunal. Descabe a aplicação de remissão ao representado, tendo em vista a gravidade do ato, que foi praticada em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e arma branca. Hipótese em que, restaram demonstradas a autoria e materialidade do ato infracional. A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é a mais adequada para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente no caso concreto. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70038769675, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/04/2011)

AS CONSEQÜÊNCIAS A LONGO TERMO DA VIOLÊNCIA SEXUAL NA INFÂNCIA

MARIA DO CARMO CINTRA DE ALMEIDA PRADO

Doutora em Psicologia Clínica (PUC-Rio)

Psicóloga do Instituto de Psicologia da UERJ

Coordenadora dos Setores de Psicodiagnóstico Diferencial (desde 1982) e de Terapia de Família (desde 1990) da Unidade Docente-Assistencial de Psiquiatria do Hospital Universitário Pedro Ernesto / UERJ

Membro Associado da Associação Psicanalítica Rio-3

Membro Associado da International Psychoanalytical Association (IPA)

Membre Associé de l' Association Internationale de Psychanalyse du Couple et de la Famille

Membro Associado do Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica

Às vezes eu me pergunto por que as pessoas têm filhos. Considero que, em alguns casos, por amor, em outros, pelo desejo de continuidade, de permanência, para corresponder ao que se espera, para ter no filho um objeto de amor, e também por ignorância, descuido e irresponsabilidade. A meu ver, fantasias e uma história entre gerações estão por trás de toda gestação. No entanto, a pergunta se me reapresenta a cada vez que me deparo com uma criança vítima de maus tratos, não correspondida em suas necessidades afetivas e psíquicas, batida, surrada, violentada, negligenciada, humilhada, atemorizada, exposta a cenas de violência – portanto, essa pergunta tem estado muito presente em minha mente.

As crianças, dependentes e indefesas, necessitam de cuidados e proteção. Os adultos, que tendem a ser complacentes consigo mesmos, podem considerar que elas, por serem pequenas, não irão se lembrar de certos fatos, ou que elas, justamente por serem adultos, têm “prerrogativas” sobre elas. Justificam assim seus atos e não levam em consideração suas conseqüências. Como disse um pai a sua filha de 13 anos: “Eu lhe dei a vida. Tenho o direito de tirá-la”. A adolescente, sistematicamente surrada com cinto, vivia com muito medo do que o pai pudesse fazer com ela e de ser morta.

A maneira como uma criança ou adolescente é tratado pode ser entendida como um direito que cabe aos adultos que dele se ocupam, particularmente os pais; contudo, crianças e adolescentes também têm direitos, nem sempre levados em consideração. A violência empregada no trato com eles nos dá a medida daquela que está presente no psiquismo de quem a pratica. Cabe ressaltar que, de um modo geral, sujeitos que apresentam um comportamento de violência patológica extrema foram submetidos, desde a sua mais tenra idade, a interações particularmente defeituosas (Berger, 2008). Desta forma, o que não se resolve se resolve, a nível transgeracional.

Neste artigo, não pretendo me deter nas causas, mas especificamente nas conseqüências a longo termo do abuso sexual na infância e/ou adolescência. As idéias aqui apresentadas baseiam-se em estudos pessoais e na experiência decorrente de atendimentos realizados com pessoas vítimas e suas famílias em situação de avaliação psicológica, psicoterapia individual e terapia familiar psicanalítica. Para não me tornar repetitiva, referir-me-ei apenas à criança, menina ou menino, mas gostaria que meus leitores tivessem em mente que estarei também me referindo ao sujeito adolescente, de ambos os sexos.

Antes de focalizar diretamente o assunto proposto, gostaria apenas de assinalar que, ao se fazer referência a abuso sexual infanto-juvenil, pensa-se de imediato em atos contra o corpo da criança, através de práticas como masturbação, manipulação dos genitais, sexo oral e/ou anal, felação, penetração. Porém, existem outras formas igualmente deletérias, como a exposição à violência, sobretudo quando envolve o casal parental, assistir a práticas sexuais dos pais entre si e/ou com outros, ou ainda a vídeos pornográficos, sobretudo quando se é muito jovem. A excessiva intimidade física estimulada entre pais e filhos e cuidados higiênicos descabidos também são abusivos e não se mostram convenientes. Cabe ressaltar que serão sempre apresentadas justificativas para essas práticas, muito mais relacionadas às necessidades dos adultos envolvidos do que das crianças em si.

A dor do desmentido: solidão e quebra de confiança

As crianças têm um sentimento profundo do que é certo e do que é errado. Elas não mentem. Podem fazê-lo, sim, por já estarem muito comprometidas, mas muitas vezes isto se dá porque são premidas pelos adultos, com interesses outros, distantes dos seus, situações estas que envolvem falsas denúncias e que não se-

rão tratadas nesta oportunidade.

É muito doloroso para uma criança vítima ser desmentida pelo adulto em quem confia – normalmente na mãe – e para quem comunica o abuso sexual, sobretudo se intrafamiliar, como se dá na maioria dos casos. A revelação é mobilizante porque afeta toda a estrutura da família: tem-se que fazer alguma coisa! Mais do que isto, afeta a própria economia psíquica do adulto confidente que tem que tolerar ouvir, entender e pensar sobre aquilo que lhe está sendo comunicado, o que poderá levá-lo a tomar medidas protetivas com relação à criança. Nessas circunstâncias, surgem dúvidas, o suposto abusador é consultado, nega o fato e então é a criança vítima quem passa a ser considerada como mentirosa, caluniadora e perturbadora. Quando o abuso ocorre e não é entendido, dá-se, para a criança, a reversão da posição de vítima para a de agressor.

A mãe não protetora acaba por fazer um conluio com o abusador e a criança, desqualificada em seu dizer, se vê totalmente impotente e desprotegida; sua solidão e confusão são enormes. Então, as situações abusivas permanecem, em uma dinâmica extremamente perversa, já que, da perspectiva da criança, os abusos passam a se dar com o aval da mãe. Para a criança, a confiança no outro, se não for destruída, fica muito comprometida.

Às vezes a revelação é feita a outra pessoa da família, a professora ou membro da comunidade religiosa, por exemplo. Ocorre de ser dito à criança que aquilo não aconteceu, é coisa da cabeça dela, dando-se o assunto por encerrado. Assim, se o adulto não tiver condições de ouvir com seriedade o que lhe está sendo dito e de suportar os sentimentos suscitados, não serão viabilizados os meios para que a criança seja ajudada, os abusos parem e ela receba a devida assistência.

Dessa forma, não existem cuidados, nem a experiência de concordância harmoniosa, isto é, momentos de compartilhamento de emoções onde seja possível para a criança ser compreendida e, para o adulto, entender o que se passa com ela

e também seu estado emocional (Berger, 2009). Sem isto, não há momentos de carinho nem suporte adequado e a criança, incapaz de gerenciar sozinha a situação em que se encontra, devido a sua idade e condição de dependência, se sente maltratada e vive sentimentos intensos de solidão e insegurança.

Quais são os indicadores de abuso sexual e quem faz a denúncia?

Situações sexualmente abusivas atingem a construção mesma da personalidade e a criança vítima, sobretudo quando muito pequena, apresenta uma série de indicadores aos quais se deve dar muita atenção: enurese, distúrbios de alimentação e do sono, pesadelos, medo do escuro, de ficar ou sair sozinha, medo de estranhos, dificuldades na fala, sangramentos anal e vaginal, sujar a calcinha ou a cuecazinha após tossir e espirrar, comportamentos sexuais inadequados como masturbação compulsiva em sala de aula, movimento de manipular os órgãos sexuais de colegas, intenção de tirar o short ou a roupa de baixo de outras crianças, crispação, irritabilidade, agressividade, hiperatividade, depressão e desorientação no tempo e no espaço. Trata-se de estados que assinalam sua confusão e seu sofrimento psíquico.

A capacidade criativa e de aprendizado se comprometem e a criança passa a apresentar baixa auto-estima e menor autonomia. Sua estrutura de ego se vê afetada, assim como sua identidade de gênero – no caso de meninos, eles passam a achar que não são tão homens. A criança denota grande ambivalência entre amor e ódio nas relações interpessoais e acentuado sentimento de culpa. Cabe assinalar que quando o abuso se perpetua, dão-se sintomas próximos aos da psicose.

Para adolescentes, existem alguns indicadores específicos, como fugir de casa, usar álcool e/ou drogas, ser promíscuo, mentir – não sobre a comunicação do abuso em si, mas sobre outras coisas, o que acaba por afetar a credibilidade a ser dada a sua revelação.

Comumente é a própria criança quem faz a denúncia. No caso de meninos, costuma ser a mãe quem denuncia.

Conseqüências a longo termo do abuso sexual na infância

O impacto psicológico da vivência de abuso sexual na infância pode ter um melhor prognóstico – ou não – dependendo de determinados fatores, conforme abordamos em artigo anterior (Almeida-Prado

& Pereira, 2008), mas que retomo aqui devido a sua relevância.

Há possibilidade de uma melhor evolução quando a criança já tem certa maturidade e conhecimento sexual e o abuso seja extrafamiliar, se dê uma única vez e em relação afetiva sem violência. É fundamental que o meio familiar tenha capacidade de escuta, permita e suporte a revelação e permaneça unido. Isto possibilitará a busca rápida de assistência, que requer equipe especializada e local apropriado para atendimento. Escuta, exames e assistência devem ser integrados em tempo hábil desde a revelação, que requer segredo mediário absoluto. O próprio meio familiar necessita suporte especializado e o enquadre de vida da criança deve ser mantido na ausência do agressor designado. O encaminhamento assistido envolve apoio judicial e é importante, para a criança, saber o que aconteceu com o acusado, se ele foi julgado e se foi reconhecido que o que ele fez, é muito errado.

Ao contrário do que foi exposto acima, o prognóstico se restringe quando há disfuncionalidades familiares prévias ao abuso, que se dá no meio intrafamiliar e é cometido por pessoa conhecida e de confiança da criança, como avô, irmão, tio, padrasto, padrinho, mas sobretudo se for o pai natural. Embora em minoria, cabe ressaltar que há mulheres abusadoras, cujas ações são igualmente deletérias.

A criança será muito afetada pela intensidade das ameaças vividas e pelo fato dos abusos serem cometidos por meio da força ou de ameaças de violência, se darem de modo repetitivo e por longo período de tempo – cabendo a ressalva de que a vivência do tempo para a criança é muito diferente da do adulto.

Meio isolado e pobre em relações não favorecem a revelação. É muito nociva para a criança vítima a falta de discricção, a exposição ao meio, inclusive à mídia, bem como ela comparecer como autora da queixa ou como testemunha em tribunal penal.

A multiplicidade de interventores, a falta de coordenação da assistência e os intervalos longos entre as intervenções também são bastante prejudiciais. O grande número de exames, físicos e psíquicos, e as decisões que levam muito tempo para serem tomadas acabam por acarretar uma desconsideração pela saúde psíquica da vítima e também de sua família.

Porém, o mais pernicioso é a desconsideração pela criança e ela não ser ajudada em sua família. O tratamento que venha a lhe ser dado após a revelação depende diretamente de ela ser levada a sério ou desmentida. Sendo este o caso, a criança se vê denegrida e se sente impotente e humilhada por ser considerada

“mentirosa”, permanecendo exposta não apenas às situações sexualmente abusivas, mas também moralmente abusivas. É muito inconveniente que seja a criança vítima retirada da escola e de sua situação de vida, bem como o abusador designado retornar ao domicílio no momento da revelação. É devastador para ela quando a convivência com o abusador é forçada pela mãe.

Dessa forma, vão se dando situações traumáticas repetitivas que se acumulam na mente do sujeito, favorecendo o trauma ativo (Almeida-Prado & Féres-Carneiro, 2005). Definido como aquilo que permanece no psiquismo, ativa e repetidamente, em ato e potência, se expressa em termos de violência em suas mais diversas manifestações. Tal condição torna, assim, o sujeito mais vulnerável à exposição a outras situações abusivas pelo fato de ele não conseguir se proteger, dando-se novas vivências traumáticas, não apenas para si como também para sua prole, a qual tem dificuldade de defender e socorrer. Dessa forma, situações sexualmente abusivas se repetem transgeracionalmente, a partir do trauma ativo na mente do sujeito, de significantes psíquicos brutos, enigmáticos, congelados e de alianças inconscientes denegativas (Kaës, 2005). Estas envolvem pactos de silêncio nos quais a simbolização é expulsa e as experiências não têm figurabilidade, sem perder, no entanto, seus efeitos deletérios nos vínculos intersubjetivos.

Sem interiorizar um bom objeto interno, uma boa imagem parental, a criança nunca poderá viver a experiência de se sentir bem na presença do outro ou bem “sem a presença do outro” (Winnicott, 1958). Tal situação, somada à grande ambivalência entre amor e ódio, terá reflexos em sua vida relacional e amorosa, através dos grandes conflitos que se estabelecem entre a proximidade do outro, vivida como ameaça, e seu distanciamento, vivido como desinteresse e abandono. Como conseqüência, na vida adulta, no decorrer de cuidados posteriores, toda aproximação de outra pessoa pode ser vivida não como uma ajuda ou interesse genuíno, mas como a atualização do risco de deformar o que ela sente ou quer exprimir, ou ainda uma ameaça a seu corpo.

O corpo sexualmente abusado da criança levá-la-á a uma interação repulsiva com ele, marcada pela culpa: sentindo-se fundamentalmente má, vive seu corpo como sujo, repugnante, feio, deformado, fonte de desconforto e mal-estar. Com tal corpo e já adulto, como se perceber atraente e disponível para o jogo amoroso, próprio da sexualidade genital? Ao invés de se sentir sedutor e confiante, o sujeito se verá em desvantagem diante de pares, com um corpo desprezível, que não se integra em um movimento de ternura. Muitas situações podem decorrer daí, como

a supressão da vida afetivo-sexual ou a promiscuidade, o sexo bruto. Trata-se aqui de duas reações contrapostas, ambas decorrentes da angústia. No primeiro caso, as trocas amorosas e o contato físico são fonte de muita tensão e desconforto porque as sensações e o prazer se associam às experiências passadas abusivas, que podem ter causado sensações prazerosas, mas que se deram em um momento de total despreparo da vítima, tanto por sua imaturidade afetivo-sexual, quanto por sua sujeição involuntária, muitas vezes pressionada por pactos perversos de silêncio, que suprimem toda possibilidade de elaboração e superação da experiência traumática. Tal situação ainda se vê agravada quando a criança é desmentida e permanece desprotegida e exposta a abusos repetitivos. O ódio fomentado é imenso.

Na promiscuidade o sexo é entendido como moeda de troca, porque os contatos afetivos e o valor de si mesmo e do outro estão danificados. Dela decorrem situações de risco, como a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, a exposição a violência e à brutalidade, e gestações indesejáveis – bebês que, nessas condições, já nascem em estado de privação e, devido a sua extrema vulnerabilidade, se vêem muito precocemente expostos a situações de negligência e outras formas de abuso e violência, inclusive a sexual.

Devido às sensações produzidas pelo próprio corpo, inclusive de defusão psicossoma, isto é, a de que corpo e mente não vão se manter integrados, e à enorme angústia decorrente, podem se dar comportamentos autoquéricos. Já a obesidade decorre de um movimento regressivo à oralidade, uma vez que a genitalidade é uma ameaça. Para suprimir a dor psíquica e o mal-estar físico, dá-se o uso de álcool e/ou drogas. O sujeito passa a transitar em um mundo de sensações, no qual a promiscuidade tem parte ativa como forma de reassuramento narcísico, para preencher vivências de vazio interior devido às falhas identitárias e aplacar a angústia. Como nenhuma dessas estratégias defensivas permite algum nível de elaboração e transformação da experiência original, elas se repetem compulsivamente. Essas situações são permeadas por intensas vivências depressivas, que aumentam o risco de suicídio.

Para as crianças que não puderam ter a experiência de que seus sinais tinham um sentido, o acesso à simbolização se compromete, podendo mesmo ser inviabilizado. Sua escolarização se vê assim afetada e seu desenvolvimento acadêmico e profissional, prejudicados. Por outro lado, dando-se um refúgio na intelectualização, é a vida amorosa que acaba por ser descartada. Dessa forma, o acesso às próprias possibilidades de forma ple-

na se coarta e o sujeito rende a quem de sua potencialidade.

Meninos envolvidos nas relações extra-conjugais de suas mães, acompanhando-as em seus encontros ou assistindo ao ato sexual na própria casa da família, na ausência do pai, terão prejudicadas sua vida amorosa e sua sexualidade adultas. Pressionados ao silêncio, seja devido às ameaças da própria mãe, seja por medo das conseqüências – como a possibilidade de ela ou o pai ser morto – ficam impotentes, inclusive incapazes de se representarem como objeto digno de amor, isto é, passíveis de serem amados. Para esses meninos, compromete-se a identificação com o pai, um homem enganado, desvalorizado pela mulher, sexualmente insatisfatório, portanto impotente. O homem potente e valorizado era o amante da mãe e identificar-se com ele promoverá que qualquer relação futura fique marcada pelo incestual. O ódio à mulher é imenso.

O mais desolador, contudo, é a criança vítima se identificar com o agressor e se tornar ela própria um futuro abusador.

Uma breve nota sobre a exploração sexual infanto-juvenil

Embora situações de abuso e de exploração sexual infanto-juvenil possam se dar em todas as classes sociais, eu creio que o fator pobreza não pode ser desconsiderado. Crianças têm sua virgindade “vendida” – há aliciadores, há pais que vendem e há quem compre.

Quem ganha dinheiro com a exploração sexual de crianças e adolescentes? Creio que muitos, como através de esquemas de prostituição pura e simplesmente, turismo sexual ou pornografia, por exemplo. Mas sempre há aqueles que privilegiam tal consumo. Nesses casos, além do interesse no próprio gozo, não há nenhum outro pela criança em si, nenhuma consideração quanto às conseqüências daquela ação para sua vida futura e seu desenvolvimento. Todo ato é permeado por fantasias e eu considero que o prazer maior nesses casos é o de estragar – estragar o outro, no caso, a criança, danificá-la, para depois descartá-la.

A criança explorada sexualmente é extremamente vulnerável a gestações precoces e indesejáveis e a contrair doenças sexualmente transmissíveis de toda ordem. Sua saúde está em constante risco, inclusive pela falta de assistência médica, pois ser levada a exame pode suscitar questionamentos, acarretar registros de ocorrência e atrair a atenção policial e judiciária, o que é indesejável da perspectiva dos exploradores. Em termos psíquicos, a experiência é de anulação total de sua pessoa enquanto sujeito.

A meu ver, tudo o que foi dito até aqui em termos de conseqüências a longo termo do abuso sexual na infância fica potencializado em se tratando de exploração sexual infanto-juvenil: a criança é vista como não valendo nada. Ela não tem valor algum, não passa de um objeto utensílio, não tem escolha, não tem querer. Como poderá se sentir? Qual poderá ser seu futuro? Afinal, sem escolarização, sem profissionalização, ela já está no mercado de trabalho! Mas o que será dela quando deixar de ser criança e não mais ser um objeto de consumo atraente ou “vendável”?

Considerações finais

Os efeitos de vivências traumáticas dependem, sobretudo, da possibilidade de simbolização da experiência, o que por sua vez tem a ver com a disposição intrínseca ao sujeito vítima, sua história pessoal e o modo como reagiram as pessoas de seu meio.

Sendo através da identificação que o filho se apropria do pai (Freud, 1921), podemos considerar a dimensão dos impedimentos que as crianças vítimas de abuso sexual encontrarão em sua busca de suporte identitário, que a princípio deve incluir também a idealização das figuras parentais. O que decorrerá, ao considerarmos, por exemplo, um pai abusador, uma mãe em conluio com ele, a criança desmentida e sem outros suportes afetivo-sociais, são ressentimento, ódio e vazios identitários devido às falhas na inscrição psíquica das representações paterna e materna enquanto cuidadores seguros e confiáveis. O que ela herda, então, é o fracasso das inscrições parentais no pai e na mãe. Isto terá conseqüências negativas no que diz respeito a sua identidade de gênero, a seu desenvolvimento psicossocial e a sua vida futura. Assim sendo, devido à insuficiência e à danificação das representações parentais, o adulto em quem a criança vítima se tornará, carecerá de um bom objeto interno no qual possa confiar e com o qual venha a desenvolver uma parceria segura ao longo de sua vida.

Famílias incestuosas e/ou abusivas requerem assistência especializada, assim como os próprios abusadores que, além de serem presos, precisam ser tratados em grupo – e com isto eu não quero pretender que os resultados sejam sempre favoráveis.

Para assistir a crianças vítimas e suas famílias se faz necessária a capacitação de equipes técnicas em diferentes áreas, com formação especializada e continuada. Cabe ressaltar, no entanto, que nem todos estão aptos a trabalhar com isso, mas denunciar, prevenir e assistir é responsabilidade de todos – sem exceção.

Mostra-se fundamental a integração ágil

dos diversos serviços, o que envolve extenso projeto político e custos. Tal investimento se apresenta como prioritário, pois a violência contra crianças tem se mostrado imensurável e suas conseqüências são gravíssimas, não apenas em termos psicossociais, como também econômicos.

É de grande relevância divulgar e tornar conhecidos os sinais indicativos de abuso sexual infanto-juvenil, particularmente nas comunidades e entre professores, educadores, profissionais de saúde e membros de grupos religiosos. Sensibilizados e minimamente preparados para acolherem a revelação de crianças e adolescentes vítimas, saberão quais medidas tomar em caso de suspeita de abuso sexual.

Em nosso país ocorre, muitas vezes, que

projetos, leis e medidas sejam perfeitos – no papel. A questão é como viabilizá-los na prática.

Referências bibliográficas

Almeida-Prado, M.C.C. e Pereira, A.C.C (2008) Incesto, estupro e negligência familiar. Estudos de Psicologia v. 25, nº. 2, 277-291.

Almeida-Prado, M.C.C. e Féres-Carneiro, T. (2005) Abuso sexual e traumatismo psíquico. Interações ano X, n. 20, 11-34.

Berger, M. (2008) Voulons-nous des en-

fants barbares? Prévenir et traiter la violence extrême Paris : Dunod.

Freud, S. (1921) Psicologia de grupo e a análise do ego. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1976, v. XVIII, 91-179.

Kaës, R. (2005) Os espaços psíquicos comuns e partilhados São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

Winnicott, D. W. (1958) Aspectos clínicos e metapsicológicos da regressão dentro do setting psicanalítico. In: Textos selecionados: da pediatria à psicanálise Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978, 458-481.